

Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Faculdade de Direito  
Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais

Amanda Rosa Marques

**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA E CRITÉRIOS DE DECISÃO NOS CASOS DE  
PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:  
UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE  
DO SUL NO ANO DE 2020**

Porto Alegre

2021

Amanda Rosa Marques

**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA E CRITÉRIOS DE DECISÃO NOS CASOS DE  
PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:  
UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE  
DO SUL NO ANO DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção de grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa  
Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2021

### CIP - Catalogação na Publicação

Rosa Marques, Amanda  
A VALORAÇÃO PROBATÓRIA E CRITÉRIOS DE DECISÃO NOS  
CASOS DE PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE  
DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO  
SUL NO ANO DE 2020 / Amanda Rosa Marques. -- 2021.  
69 f.  
Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2021.

1. Estupro de vulnerável. 2. Palavra da vítima. 3.  
Valoração probatória. 4. Análises de casos do TJRS .  
I. Chiari Gonçalves, Vanessa, orient. II. Título.

Amanda Rosa Marques

**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA E CRITÉRIOS DE DECISÃO NOS CASOS DE  
PRÁTICA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:  
UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE  
DO SUL NO ANO DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção de grau de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa  
Chiari Gonçalves

**Aprovada em:** Porto Alegre, 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professora Doutora Ana Paula Motta Costa  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Professor Doutor Orlando Faccini Neto  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

A vida tem algumas coincidências engraçadas. Dias antes da entrega deste trabalho, fui a uma livraria para comprar um presente para um amigo. Entre as inúmeras possibilidades, não sabia qual livro escolheria. Mandeí mensagem para outra amiga, que me convenceu que o romance “Por quem os sinos dobram” seria uma boa escolha. Confiando no bom gosto dela, peguei o livro e, com ele em mãos, me deparei com o seguinte poema, escrito por John Donne:

Nenhum homem é uma *Ilha*, um ser inteiro, em si mesmo; todo homem é uma partícula do *Continente*, uma parte da *Terra*. Se um *Pequeno Torrão* carregado pelo *Mar* deixa menor a *Europa*, como se todo um *Promontório* fosse, ou a *Herdade* de um *amigo* seu, ou até mesmo a *sua própria*, também a *morte* de um único homem *me* diminui, porque eu pertenço à *Humanidade*. Portanto, nunca procures saber por quem os *sinos* dobram. Eles dobram por ti.

Genial.

Justamente na época em que estava fazendo este trabalho esse poema chega até mim – ou eu até ele –, fazendo com que algumas conexões se reforçassem. É que eu sempre disse que sou o que sou porque tenho pessoas que, além de permitir com que eu seja, fazem com que a minha vida faça sentido. Pessoas que me inspiram, alegram e, principalmente, tornam o caminhar mais leve, fluído e, por vezes, possível.

Então, dedico esses agradecimentos a cada uma das pessoas que compartilharam a vida comigo ao longo desses anos e que me fizeram, cada uma dentro da sua particularidade, a Amanda que sou hoje.

Em especial, não poderia deixar de agradecer nominalmente a algumas pessoas. Mãe, obrigada por acreditar (e insistir tanto) em mim, principalmente nos momentos em que eu já havia perdido a fé; o teu incentivo foi essencial para o caminho que trilhei. Pai, obrigada por sempre estar presente, não medindo esforços para facilitar minha caminhada; a tua felicidade sempre foi a minha. Aline e Jô, vocês são meus alicerces, desde sempre; agradeço, com todas as minhas forças, à cumplicidade que somente o carinho mais genuíno entre irmãs pode propiciar. Ao Gabriel, todo meu amor e agradecimento pela compreensão e incentivo dispensados sem moderação. Nínive, Jéssica, Jordane, Gabriela, Jade e Emília, a amizade de

vocês mudou minha vida; só me resta agradecer por tê-las comigo em todos os momentos, dividindo a vida e as angústias, e, principalmente, me mostrando o sentido mais pleno da palavra amizade. Em especial, meus mais sinceros agradecimentos ao Gustavo Maeda, que, para além de ser meu mestre e exemplo profissional, auxiliou com o projeto e desenvolvimento deste trabalho; não tenho dúvidas de que a jornada até aqui seria muito mais árdua sem os teus inúmeros conselhos. À Vanessa, minha orientadora, muito mais do que agradecer, gostaria de enfatizar que a tua dedicação à academia, às pesquisas, ao ensino público, gratuito e de qualidade é digna de inspiração e admiração; é um privilégio gigantesco te ter como referência.

E a todos que dividiram, em alguma medida, o caminhar comigo: obrigada por não me permitirem esquecer que a vida é infinitamente melhor quando compartilhada.

## RESUMO

O presente trabalho busca entender a valoração da prova nos casos de estupro de vulnerável, isto é, quais os elementos que os julgadores têm entendido como cruciais para um juízo de procedência ou juízo de improcedência da ação penal. Para tanto, utilizamos como metodologia o levantamento de referencial bibliográfico a respeito da temática das provas no processo penal brasileiro. Além disso, realizamos pesquisa jurisprudencial dos recursos de apelação dos casos envolvendo a prática do delito de estupro de vulnerável julgados no ano de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Foram analisados 10 casos sorteados aleatoriamente, sendo cinco condenações e cinco absolvições. Com isso, buscamos compreender se o depoimento confirmatório da vítima em relação ao fato descrito na inicial acusatória é o suficiente para a condenação, ou se os julgadores entendem necessário a palavra da vítima estar alinhada com outros elementos de provas constantes nos autos a fim de ensejar o juízo de procedência. Conclui-se que não se pode desconsiderar o caráter relevante do valor probatório da palavra da vítima, uma vez que, em muitos casos, o depoimento do ofendido é o único meio de prova disponível para solução dos casos de estupro de vulnerável. Entretanto, considera-se necessário pensar sobre o modo como essa prova é produzida ao longo da persecução penal, para que sejam evitadas decisões penais que não condizem com os fatos da realidade.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Valor probatório.

## RESUMEN

Este artículo busca comprender la valoración de la evidencia en casos de violación de vulnerables, es decir, qué elementos los jueces han entendido como cruciales para una sentencia de mérito o sentencia de sobreseimiento de la acción penal. Para ello, se utilizó como metodología la recopilación de referencias bibliográficas sobre el tema de la prueba en el proceso penal brasileño. Además, realizamos una investigación jurisprudencial sobre recursos de apelación en casos relacionados con la práctica del delito de violación de persona vulnerable juzgado en 2020 por la Corte de Justicia de Rio Grande do Sul. Se analizaron diez casos seleccionados al azar, cinco condenas y cinco absoluciones. Con esto, buscamos entender si la declaración confirmatoria de la víctima en relación con el hecho descrito en la acusación inicial es suficiente para la condena, o si los jueces estiman necesario que la palabra de la víctima esté alineada con otros elementos de prueba contenidos en la sentencia expediente para dar lugar a la sentencia de origen. Se concluye que no se puede desconocer la relevancia del valor probatorio de la palabra de la víctima, ya que, en muchos casos, el testimonio de la víctima es el único medio probatorio disponible para resolver los casos de violación de una persona vulnerable. Sin embargo, se considera necesario pensar en cómo se produce esta evidencia a lo largo de la persecución criminal, de manera que se eviten decisiones penales que no concuerden con los hechos de la realidad.

**Palabras-clave:** Violación de vulnerable. Palabra de la víctima. Valor probatorio.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS</b> .....	<b>11</b>
2.1 DEVIDO PROCESSO PENAL.....	11
2.2 DA ATIVIDADE PROBATÓRIA E SUA RELEVÂNCIA AO PROCESSO PENAL	14
2.3 SOBRE O DELITO DE ESTUPRO .....	19
<b>2.3.1 Dados sobre estupro e estupro de vulnerável</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.2 Considerações sobre o estupro de vulnerável</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3.3 Legitimidade para propor ação penal nos delitos sexuais contra vulneráveis</b> .....	<b>22</b>
2.4 DOS MEIOS DE PROVAS GERALMENTE UTILIZADOS NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	24
<b>2.4.1 Da palavra da vítima</b> .....	<b>25</b>
<b>2.4.2 A construção jurisprudencial da importância da palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável</b> .....	<b>30</b>
<b>3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE PESQUISA APLICADA</b> .....	<b>31</b>
3.1 DOS RESULTADOS COLHIDOS NA PESQUISA.....	33
3.2 DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR DOS JULGADOS .....	36
<b>3.2.1 Caso “relato da vítima x laudo pericial I”</b> .....	<b>36</b>
<b>3.2.2 Caso “relato da vítima x laudo pericial II”</b> .....	<b>39</b>
<b>3.2.3 Caso “reconhecimento da tentativa”</b> .....	<b>40</b>
<b>3.2.4 Caso “cócegas e toques lascivos pelo corpo da ofendida”</b> .....	<b>41</b>
<b>3.2.5 Caso “flagrante”</b> .....	<b>42</b>
<b>3.2.6 Caso “tenra idade da vítima e contexto conturbado”</b> .....	<b>43</b>
<b>3.2.7 Caso “relato confuso e incoerente”</b> .....	<b>44</b>
<b>3.2.8 Caso “oitiva da vítima na modalidade regular de tomada de depoimento”</b> ..	<b>45</b>
<b>3.2.9 Caso “uma década entre a oitiva pré-processual e o depoimento em juízo”</b> 47	
<b>3.2.10 Caso “tenra idade da ofendida”</b> .....	<b>49</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>
<b>APÊNDICE 1 – TABELA DE JULGADOS LOCALIZADOS NA PESQUISA</b> .....	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Foi com o movimento feminista, por volta de 1970, que o abuso sexual contra crianças e adolescentes passou a ser entendido como fruto da cultura machista e patriarcal da sociedade, que, dentre outras características, subjulga mulheres e crianças, colocando-as em patamar de inferioridade e, por vezes, equiparando-as tal qual um objeto que se detém a posse. Em vez de justificar a violência sexual nas chamadas “famílias disfuncionais”, a cultura feminista passou a identificar que o principal expoente dessa espécie de violência era a estrutura social, levando, assim, o foco da questão para além da esfera particular (MELO, 2016, p. 64).

No cenário brasileiro, a violência praticada contra crianças e adolescentes passou a ser amplamente debatida a partir da Constituição Federal de 1988, que adotou a doutrina da proteção integral (PISA; STEIN, 2007, p. 3). Assim, esses novos sujeitos de direitos, que antes eram considerados como sendo de propriedade dos pais ou responsáveis legais, passaram a ter, dentre outros aspectos, a sua sexualidade reconhecida como direito. Isso significa dizer, portanto, que eventual violação a esse direito deveria implicar, necessariamente, em uma resposta judicial adequada, protegendo-se a vítima e punindo-se o agressor.

Entretanto, nesse aspecto, para além de proteção integral à vítima, o princípio constitucional da presunção de inocência não pode ser colocado à margem, sendo necessário, assim, que haja um certo equilíbrio. Veja-se: não é caso de equiparação de direitos da vítima e do eventual agressor, mas a questão que se coloca é que uma situação não pode – nem deve – anular a outra.

Nesse aspecto, o julgador, ao deparar-se com esses casos, geralmente, está fadado a formar sua convicção a partir do confronto de versões levantadas pela vítima e pelo réu, uma vez que a prova é de difícil constatação. Daí a importância do cuidado que se tem com procedimento a ser adotado na colheita dos depoimentos, seja da vítima, seja de testemunhas, e da posterior análise dessas provas, porquanto serão elas que determinarão o resultado do ato sentencial. Por esse ângulo, dada a importância das provas no processo penal, o presente trabalho busca entender a valoração da prova nos casos de estupro de vulnerável, isto é, quais os elementos que os julgadores têm entendido como cruciais para um juízo de procedência ou juízo de improcedência da ação penal condenatória.

Sabe-se que à palavra da vítima, nos casos de violência sexual, é dada especial relevância probatória. Assim, outro ponto que o trabalho busca entender é se o depoimento confirmatório da vítima em relação ao fato descrito na inicial acusatória é o suficiente para a condenação, ou se os julgadores entendem necessário a palavra da vítima estar alinhada com outros elementos de provas constantes nos autos a fim de ensejar o juízo de procedência.

Na primeira etapa da pesquisa, a técnica utilizada foi de pesquisa de fontes doutrinárias a respeito da temática das provas no processo penal brasileiro. Assim, buscou-se traçar um cenário sobre o modo como a doutrina analisa as questões sobre valoração da prova, prova e verdade no processo, meios de provas e, por último, a palavra da vítima e o seu valor probante nos casos de estupro de vulnerável.

Na segunda etapa, foi realizada pesquisa jurisprudencial dos recursos de apelação dos casos envolvendo a prática do delito de estupro de vulnerável julgados no ano de 2020 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Como o volume de julgados localizados foi alto, o método de pesquisa por amostragem foi utilizado para que alguns acórdãos fossem selecionados aleatoriamente, a fim de que fosse possível a análise dos fundamentos jurisprudenciais adotados para as razões de decidir de juízos condenatórios e absolutórios.

## 2 CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS PENAIS

### 2.1 DEVIDO PROCESSO PENAL

Conforme preconiza o princípio *nulla poena sine iudicio*, uma sanção penal somente será aplicada a alguém mediante prévio processo, ou melhor dizendo, o direito penal somente será aplicado por intermédio do processo penal, sendo, nesse cenário, o Estado o único titular do direito de aplicação da lei penal (MENDONÇA, 2019, p. 58).

O Estado somente poderá exercer a pretensão punitiva contra alguém, ou seja, submeter à sanção penal o autor de um fato delitivo, após o devido processo legal<sup>1</sup>, uma vez que, sob o regime do Estado Democrático de Direito, nenhum cidadão será considerado culpado e privado de sua liberdade sem prévio processo (BADARÓ, 2020, p. 640). Nesse cenário, a existência do processo depende necessariamente da existência de uma pretensão processual por parte do Ministério Público ou do querelante, uma vez que é por meio da pretensão processual que o direito de propositura da ação penal será exercido (BADARÓ, 2020, p. 640). Assim, o acusador, ao exercer a pretensão processual, formula a imputação penal, que nada mais é do que imputar a alguém a autoria de um fato atribuído como crime, sendo este “o ato processual por meio do qual se formula a pretensão penal” (BADARÓ, 2020, p. 641).

O princípio da obrigatoriedade da ação penal estabelece que, presentes os requisitos de prova da materialidade de indícios mínimos de autoria, nos casos de ação penal pública, o Ministério Público oferecerá denúncia, não havendo, nesse caso, poder discricionário para decidir sobre a propositura da demanda penal. Entretanto, a mera comunicação da prática de um delito não é capaz de gerar, automaticamente e por si só, a ação penal. É necessário, pois, que o judiciário seja provocado na busca da tutela jurisdicional adequada.

No caso do direito processual penal, a provocação do sistema judicial ocorre com o oferecimento da denúncia, peça acusatória de responsabilidade do Ministério

---

<sup>1</sup> “[...] o conjunto de intervenções ordenadas e pré-constituídas a partir das bases constituicionais-convercionais denominado devido processo legal [...] e se desenvolve amparado na proteção da dignidade da pessoa humana destinado à preservação da liberdade justa, que virá a ser eventualmente limitada com obediência à legalidade estrita da norma material.” CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal**: Comentários consolidados & crítica jurisprudencial. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 46-47.

Público, órgão titular da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição Federal)<sup>2</sup>, ou, excepcionalmente, da queixa-crime, peça apresentada nos casos de delitos cuja ação penal é de iniciativa privada.

A regra no processo penal é a ação ser pública incondicionada à representação do ofendido, i. e., a declaração do sujeito passivo não é requisito indispensável para o devido ajuizamento da ação penal. No silêncio do legislador, portanto, o crime será apurado mediante ação penal pública incondicionada, ou melhor dizendo, condicionada somente às condições próprias da ação (possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes). Existe, ademais, a possibilidade da ação penal pública, cuja titularidade é do Ministério Público, conforme já referido, ser condicionada à representação do sujeito passivo da ação penal, ou seja, da vítima. Nesse caso, a denúncia somente será ofertada se o requisito de procedibilidade do interesse do ofendido for cumprido.

A ação penal pode ser, ainda, de iniciativa privada, caso em que o ofendido, ou, na sua ausência, seus representantes legais, apresentará queixa-crime (artigo 30 do Código de Processo Penal)<sup>3</sup>. A ação penal de iniciativa da parte ofendida somente será cabível nos casos expressos em lei ou nos casos em que o Ministério Público deixa de exercer o seu regular ofício, não apresentando, dentro do prazo legal, a peça inaugural acusatória. Neste caso, a ação penal privada será subsidiária da ação penal pública (artigo 29 do Código de Processo Penal)<sup>4</sup>.

Formulada a pretesão processual, pois, através da imputação penal descrita na inicial acusatória, estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e sendo recebida a denúncia ou a queixa-crime, o processo é iniciado. Importante referir que se a ação penal for de titularidade do Ministério Público, o Órgão Acusador não poderá desistir da ação penal (artigo 42 do Código de Processo Penal).

---

<sup>2</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 de out. de 2021.

<sup>3</sup> “Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.” BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 de out. de 2021.

<sup>4</sup> “Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.” BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 de out. de 2021.

Entretanto, de acordo com os ensinamentos de Badaró (2020, p. 644), em um processo penal acusatório, onde as partes possuem suas funções delimitadas, cabendo ao juiz julgar e ao Ministério Público propor a ação penal, a pretensão processual pode ser retirada ao final da instrução, através do pedido de absolvição, ou mantida, através do pedido de condenação.

Ademais, conforme Mendonça (2019, p. 58) importa afirmar que o direito de movimentar a máquina estatal em busca da tutela jurisdicional adequada somente será efetivo se, ao longo da persecução penal, houver a possibilidade de provar as alegações invocadas pelas partes:

O direito de ação representa, assim [...] o direito de perseguir em juízo o indignato autor de uma conduta delitativa. No entanto, o direito de uma ação penal não pode ser *apenas* o direito de movimentar e dar o primeiro passo na persecução penal em juízo. Correlato ao direito de ação – assim como o direito de defesa – há um feixe de poderes, que devem permitir levar adiante a ação penal até o seu final, sob pena de se transformar referido direito em algo vazio de conteúdo. Assim, deflui do direito de ação o poder de propor meios de prova, de participar da produção das provas, de recorrer etc. (MENDONÇA, 2019, p. 58).

Não por outro motivo, portanto, o processo penal, enquanto instrumento do poder público para o legítimo exercício do poder punitivo, se preocupa com a reconstrução judicial dos fatos descritos na peça acusatória (denúncia ou queixa-crime), a fim de buscar, a partir da produção e valoração racional da prova, em observância às garantias do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, do devido processo legal e demais princípios processuais, afirmar ou refutar a tese acusatória (OLIVEIRA, 2011, p. 328). Corolário lógico é afirmar, pois, nas palavras de Chourk (2017, p. 206), que “A atividade cognitiva é a essência do exercício do processo penal de conhecimento, que visa o estabelecimento da certeza sobre a acusação/imputação formulada”.

Ademais, importa referir que de acordo com o sistema acusatório, o juízo fica atrelado ao objeto da inicial acusatória para a prestação da tutela jurisdicional, estando, nesse sentido, excetuando-se os casos de *mutatio libelli* (artigo 384 do Código de Processo Penal) e *emendatio libelli* (artigo 383 do Código de Processo Penal), o ato sentencial limitado pela causa de pedir e pela descrição dos fatos constituídos na denúncia (MENDONÇA, 2019, p. 68). Desse modo, a sentença penal, independente de ser absolutória ou condenatória, deverá ser proferida de acordo com a análise do fato descrito na inicial acusatória, sendo o acusado julgado

de acordo com a ação delitiva narrada na denúncia ou queixa-crime (BADARÓ, 2020, p. 648). O processo penal, assim, não permite decisões *extra petita* ou *ultra petita*, sendo necessário que haja “uma identidade entre o objeto da imputação e o da sentença” (BADARÓ, 2020, p. 648).

Por conseguinte, em relação ao fato atribuído como crime pela inicial acusatória e a valoração sobre o grau de certeza que se deve ter ao longo da persecução penal:

O objeto da imputação penal, isto é, o fato punível atribuído a alguém, **sofrerá uma constante valoração ao longo de toda a persecução penal**. No início do inquérito policial, tem-se um fato enquadrável em um tipo penal atribuível a alguém, em grau de mera **suspeita**. Posteriormente, o mesmo conteúdo passará a ser qualificado não sob a ótica da mera suspeita, mas de **probabilidade**, o que autorizaria o oferecimento da denúncia com a formulação da pretensão penal, isto é, da imputação. A instrução processual, por seu lado, nada mais é do que uma fase do *iter* procedimental destinada à colheita de provas para a verificação da veracidade ou falsidade da imputação quanto à autoria e existência do fato. Por fim, chega-se à sentença que trará definição quanto à imputação, absolvendo o acusado se esta não restar provada, ou condenando-o, se ela for confirmada, com base em um **juízo de certeza**. (BADARÓ, 2020, p. 692).

Dessa forma, é através da valoração racional da prova produzida ao longo da instrução processual que uma das premissas, seja acusatória ou defensiva, será validada como verdadeira pelo julgador, aplicando-se as consequências legais correspondentes de um juízo condenatório ou absolutório.

## 2.2 DA ATIVIDADE PROBATÓRIA E SUA RELEVÂNCIA AO PROCESSO PENAL

De acordo com os preceitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, precisamente o previsto no inciso LVII do art. 5º, ninguém será considerado culpado senão em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso significar dizer, portanto, que, além da inocência ser constitucionalmente assegurada como um dos princípios processuais, à ação penal é atribuída a função primordial de afirmar, dentro dos limites legais para a produção de provas, se o fato descrito na inicial acusatória foi materialmente comprovado, além de sua autoria ser inequívoca.

Dessa forma, o conjunto probatório produzido ao longo de toda a persecução penal é o meio pelo qual o judiciário firmará sua convicção a respeito dos fatos

atribuídos como delituosos pela peça inaugural (denúncia ou queixa-crime) do processo penal. Afirma-se, portanto, que, de acordo com os ensinamentos de Oliveira (2011, p. 327), a prova em um processo judicial possui o objetivo central de reconstruir os fatos investigados, de modo a encontrar a maior semelhança possível com a chamada “realidade histórica”, ou seja, com o que de fato aconteceu no espaço, tempo e lugar.

É, pois, a partir da prova produzida que os padrões de absolvição e condenação se estabelecerão, ou, melhor dizendo, é por meio do conjunto probatório que o juiz firmará sua convicção sobre a falsidade ou veracidade da imputação de um fato delitivo, e daí a relevância da produção probatória em matéria de processo penal (CHOUKR, 2017, p. 206; BADARÓ, 2020, p. 431).

Dito de outro modo, afirma-se que a ação penal busca, em última análise, através dos elementos probatórios, confirmar ou refutar a premissa acusatória exposta na inicial. O processo judicial penal, assim, tem por finalidade evidenciar o que de fato aconteceu na ocasião posta em debate, presumindo por certa, ao final da instrução processual, uma determinada hipótese fática, não pelo mero juízo de conveniência, mas sim por intermédio da racionalidade operada à análise do conjunto de provas formado ao longo de toda a persecução penal em respeito às garantias processuais.

Em síntese, os elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, ou até mesmo elementos informativos do inquérito policial – desde que sejam cautelares, não repetíveis e/ou tenham caráter antecipatório (artigo 155 do CPP) –, constituem o instrumento pelo qual a informação indônea é construída e levada ao juízo para formação do convencimento, tornando assim, na medida do possível, que o ato sentencial seja correto e justo (GOMES FILHO, 2019, p. 399-400).

Importante frisar que a reconstrução da verdade que se pretende através das provas judiciais não pode ser confundida com a verdade daquilo que aconteceu na realidade. Aliás, seria um tanto utópico esperar que o processo penal, dado as limitações legais e subjetivas, seja capaz de reproduzir, inteiramente e de modo pleno, o delito tal como de fato ocorreu. Não por outro motivo, é possível afirmar que “toda verdade judicial é sempre uma verdade *processual*. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza *exclusivamente* jurídica.” (OLIVEIRA, 2011, p. 333).



Entretanto, a busca pela reconstrução do fato delitivo, de modo a tê-lo o mais próximo da realidade fática quanto possível, deve ser pressuposto irrenunciável para a atividade jurisdicional (OLIVEIRA, 2011, p. 328).

O que se quer, portanto, por intermédio das provas judiciais é que a realidade processual seja tão semelhante quanto possível à realidade do fato atribuído como delituoso, sendo que quanto mais estreita for essa lacuna entre a “realidade história” e a “realidade jurídica”, mais justo será o juízo de convicção formado pelo julgador. Como destacado por Oliveira (2011, p. 328):

Assim, ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir a verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma *certeza do tipo jurídica*, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm ser o objeto da jurisdição penal.

Entre as teses de acusação e de defesa levantadas ao longo da persecução penal, a fim de “chegar à decisão justa o magistrado tem o *poder* e, sobretudo, o *dever* de definir se cada uma daquelas afirmações está *provada*, estabelecendo, com autoridade e no âmbito do processo, a *verdade* dos fatos.” (GOMES FILHO, 2019, p. 399).

E, de acordo com o processo penal garantista, o ato sentencial deve ser respaldado, necessariamente, no conhecimento, i. e., na racionalidade operada quando da análise do conjunto de provas construído ao longo da ação penal, de modo com que as decisões judiciais em matéria penal devem ser fruto do saber racional promovido de acordo com as provas produzidas conforme os ditames legais (PACELLI; FISCHER, 2014, p. 321).

Nesse cenário, interessante pensar que, nas palavras de Ferrer-Beltran (2021, p. 45):

[...] somente se o processo judicial cumpre a função de determinar a verdade das proposições referidas aos fatos provados poderá o direito ter êxito como mecanismo pensado para dirigir a conduta de seus destinatários. Somente poderá influir na conduta dos homens e mulheres para que não matem se, efetivamente, o processo cumprir a função de apurar quem matou, impondo uma sanção prevista pelo direito.

Assim, para além de um processo penal justo e correto, formado pelo contraditório e ampla defesa, é preciso pensar em uma ação judicial que tutele adequadamente, conforme o fato colocado em análise, ou seja, é preciso pensar em um processo penal efetivo.

Contudo, somente é possível falar em efetividade se houver adequação entre a tutela jurisdicional efetivada e a veracidade da premissa, sendo que a gravidade das questões penais, por tratar-se, em última análise, sobre a liberdade do sujeito, exige que o juízo condenatório seja proferido somente nos casos em que as provas dos autos forem suficientes para afastar qualquer hipótese fática diversa da condenação.

Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Badaró (2020, p. 209):

Para condenação, exige-se um *standard* de prova elevadíssimo, que costuma ser identificado com a prova “além de qualquer dúvida razoável”, devem estar demonstrado [*sic*] cabalmente a existência do crime e que o acusado foi o seu autor ou partícipe. Ou seja, subjetivamente, um juízo de **certeza**. Obviamente, não teria sentido exigir, no limiar da ação penal, o mesmo *quantum* probatório necessário para a sentença final. Isso não significa, porém, que o grau probatório que se exige para os dois elementos caracterizadores da justa causa – a **autoria** e a **materialidade** (ou a existência do crime) – seja o mesmo.

Por questão de política criminal, o *standard* de prova em matéria criminal deve ser mais elevado quando comparado com questões de direito civil, por exemplo, justamente em razão de se entender que a condenação de um inocente é muito pior do que a absolvição de um culpado. Assim, a prova no processo penal para fins de condenação necessariamente precisa ser revestida de uma maior robustez e com um grau maior de certeza do que comparado com a procedência ou não de um pedido em matéria civil.

As partes no processo penal, em relação à prova, possuem o direito de: (a) investigação, ou seja, de ir em busca de novos meios de provas, que é, inclusive, direito tanto da defesa quanto da acusação, em respeito ao princípio da igualdade de partes; (b) propositura de provas ao longo da instrução processual; (c) admissão das provas que sejam lícitas, relevantes e pertinentes para o caso; (d) produção das provas requeridas; e, por último, (e) valoração das provas produzidas em contraditório, salvo as pré-constituídas (BADARÓ, 2020, p. 446-447). Veja-se que o direito à valoração da prova faz com que os demais direitos probatórios sejam eficazes, uma vez que de nada adiantaria investigar, propor, ter admitida e produzir a prova se, ao final, o julgador não valorasse o material produzido. Isso não significa

afirmar, pois, que o juiz irá se convencer da premissa que se defende por intermédio das provas, mas o julgador precisa considerar a prova produzida para firmar seu juízo de convicção sobre a ocorrência ou não do fato criminoso colocado em debate.

No contexto da decisão judicial, é preciso distinguir dois momentos: a valoração da prova e a decisão sobre a hipótese fática descrita na inicial acusatória. A valoração, nesse sentido, é o método como o julgador irá apreciar a prova, enquanto a decisão, por sua vez, é revestida da racionalidade do suporte probatório pelo qual uma narrativa fática foi julgada como provada, ou seja, como verdadeira.

De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz irá valorar a prova de acordo com o princípio do livre convencimento. Isso significa dizer que ao julgador é concedida a faculdade de analisar o conjunto probatório e atribuir o valor que, racional e fundamentalmente, considere adequado à realidade dos autos, sem submissão a regras determinadas (GOMES FILHO, 2019, p. 404).

Nesse cenário, cabe mencionar que o princípio do livre convencimento está atrelado à garantia da motivação das decisões judiciais, o que faz com que as eventuais possibilidades de arbitrariedades por parte do julgador diante do livre convencimento sejam minimizadas, uma vez que o raciocínio judicial precisa estar atrelado ao material probatório produzido ao longo da persecução penal (GOMES FILHO, 2019, p. 405).

Essa liberdade não significa uma autorização para decidir de acordo com uma convicção pessoal ou íntima. Uma epistemologia garantista, como explica Ferrajoli, tem como uma das suas condições de efetividade um **cognitivismo processual na determinação do fato criminoso**, sendo assegurado um princípio de estrita jurisdicionalidade que requer duas condições: **verificabilidade** ou **falsificabilidade** das hipóteses acusatórias, em razão do seu caráter assertivo, e a sua **prova empírica**, mediante um procedimento que permita seja sua verificação, sua refutação. (BADARÓ, 2020, p. 466-467).

Diante disso, defende-se que o método de valoração da prova pelo livre convencimento esteja atrelado a noção de *standard* de prova, uma vez que a função desse mecanismo é fixar um grau de comprovação suficiente para que uma determinada hipótese fática seja considerada como verdade, evitando-se, na medida do possível, arbitrariedades judiciais e decisões motivadas pela íntima convicção.

Não por outro motivo que “um desenho institucional comprometido com o desenvolvimento de mecanismos aptos à formulação de decisões judiciais

justificadas não pode descuidar de como as provas são produzidas e valoradas.” (MATIDA, 2019, p. 88).

Por conseguinte, não é demasiado afirmar que a decisão judicial amparada na racionalidade pressupõe análise e valoração das provas produzidas sob o crivo do contraditório; e daí a imprescibilidade de reconhecer a importância da atividade probatória no processo, pois são as provas os únicos elementos que autorizam o julgador a afirmar como verdade determinada premissa fática sobre o fato colocado em debate (MATIDA, 2019, p. 88).

Especialmente em relação aos crimes de estupro, em relação ao cenário probatório que geralmente é construído nesses casos, diante da dificuldade que se impõe dada as particularidades – crimes cometidos na clandestinidade e que, por vezes, não deixam vestígios físicos –, “acaba por desenvolver um dilema político-moral”, uma vez que de um lado, está a palavra da vítima e a pretensão que temos enquanto sociedade que parte da premissa de proteger as mulheres das diferentes agressões a que são submetidas em razão do gênero; e, de outro, estão presentes os preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre deles o devido processo legal e a presunção de inocência (MATIDA, 2019, p. 88-89).

### 2.3 SOBRE O DELITO DE ESTUPRO

Não é extrapolar o bom senso dizer que o estupro é uma das espécies de violência mais extremas que os comportamentos sociais advindos da cultura machista e patriarcal impõe, principalmente, às mulheres. Isso, porque a violência sexual vai muito além da evidente violação física, é uma clara afronta à dignidade humana, ao direito de dispor sobre o próprio corpo e desejo; é o ponto máximo da objetificação, humilhação, sumissão e anulação da vítima.

Importante destacar que apesar da ênfase nas vítimas do sexo feminino, não se desconhece o fato de que mulheres podem atuar como sujeitos ativos de delitos sexuais, da mesma forma como não se ignora o fato de homens serem submetidos à prática de atos sexuais violentos. Contudo, a realidade é que as pessoas do sexo feminino são esmagadoramente o principal alvo da violência sexual, assim como também o são da violência doméstica; não por acaso, uma vez que esses delitos possuem a sua base na agressão em razão do gênero.

### 2.3.1 Dados sobre estupro e estupro de vulnerável

Por interessante ao debate, antes de iniciar a exposição sobre as provas nos crimes de estupro de vulnerável, realiza-se um panorama sobre os dados de violência sexual registrados durante o último ano no Brasil, para que se tenha uma dimensão mais apurada sobre a frequência de ocorrências dessa espécie delitiva.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>5</sup>, publicado em 2021, em uma análise de microdados sobre os registros de violência sexual realizados durante a pandemia, apontou que a maioria das vítimas do delito de estupro e estupro de vulnerável registrados no ano de 2020 (86,9%) é do sexo feminino (BOHNENBERGER; BUENO, 2021, p. 8). Lado outro, quase que na totalidade dos casos (96,3%) o autor da violência é do sexo masculino e, além do mais, na maior parte das ocorrências (85,2), o violentador era alguém conhecido da vítima (BOHNENBERGER; BUENO, 2021, p.8).

Ainda com relação aos dados levantados pelo referido estudo, mais espantoso é deparar-se com a realidade de que a maioria dos casos de estupro registrados no Brasil (73,7%) são cometidos contra pessoas vulneráveis, que, de acordo com a legislação penal, são aquelas com idade até 14 anos ou que não possuíam discernimento ou que não podiam oferecer resistência para a prática do ato (BOHNENBERGER; BUENO, 2021, p. 4).

Nesse viés, importante enfatizar que dos dados coletados em relação ao estupro de vulnerável, mais da metade dos casos (60,6%) a vítima possuía no máximo 13 anos de idade. Segundo as autoras, esse perfil vitimário não é novidade, uma vez que os números se repetem a cada nova publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o que revela que “a grande maioria dos estupros que chegam até as autoridades policiais no Brasil são de crianças, o que representa um desafio extra tanto em relação à responsabilização do autor, como em relação à proteção da vítima.” (BOHNENBERGER; BUENO, 2021, p. 4).

---

<sup>5</sup> Documento produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a partir de dados fornecidos pelas secretarias de segurança pública de todo o País.

### 2.3.2 Considerações sobre o estupro de vulnerável

O estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, é o crime cometido contra a dignidade sexual de sujeitos a quem o legislador atribuiu a característica de vulnerabilidade, dada pela (i) idade (menor de quatorze anos), pela (ii) existência de enfermidade ou deficiência mental que reduza a capacidade de discernimento para a prática sexual, ou, ainda, (iii) por qualquer outra causa que iniba a faculdade de oferecer resistência ao ato sexual. Entretanto, somente a vulnerabilidade dada em razão da idade da vítima é, em tese, presumida, sendo que nos demais casos é preciso comprovar a situação que gerou/gera característica do sujeito passivo para enquadramento típico da conduta delitiva (BITENCOURT, 2020, p. 112).

A vulnerabilidade prevista pelo legislador pode ser subdividida em três classificações: (i) real, que se traduz em função da idade da vítima; (ii) equiparada, dada em razão da enfermidade ou doença mental; (iii) por interpretação analógica, que ocorre nos casos em que a vítima, por qualquer outra razão, não possuía condições de apresentar resistência (BITENCOURT, 2020, p. 118).

Assim, o bem jurídico tutelado é, justamente, a dignidade sexual daqueles que não possuem capacidade para discernir sobre a prática do ato sexual. Nesse sentido, importante mencionar que a liberdade sexual, liberdade de dispor sobre o próprio corpo e desejo, pressupõe a existência de qualidade psíquica para deliberar sobre a própria sexualidade, o que inexistente em se tratando de vítimas vulneráveis, uma vez que é justamente a ausência desse discernimento, conforme já referido, que qualifica a vítima do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Por essa razão, portanto, o bem jurídico tutelado pela referida norma penal não é a liberdade sexual, pois o que se pretende assegurar é a dignidade sexual – conceito, esse, mais amplo – do menor de quatorze anos de idade ou incapaz (BITENCOURT, 2020, p. 116).

[...] a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura assegurar a evolução e o desenvolvimento normal de sua personalidade, para que, na fase adulta, possa decidir conscientemente, e sem traumas, psicológicos, seu comportamento sexual; para que tenha, em outros termos, serenidade e base psicossocial não desvirtuada por eventual trauma sofrido na adolescência, podendo deliberar livremente sobre sua sexualidade futura, inclusive quanto à sua opção sexual. (BITENCOURT, 2020, p. 116)

Como a conduta típica prevista no artigo 217-A do Código Penal dispõe sobre as ações de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou praticar conjunção carnal, qualquer pessoa, mulher ou homem, pode ser sujeito ativo dessa modalidade delitiva. O sujeito passivo, contudo, de acordo com o mencionado anteriormente, se limita às pessoas que possuem a condição especial da vulnerabilidade.

Existe, ainda, dentre outros, o aumento de pena previsto no artigo 226, II, do Código Penal, o qual dispõe que se o sujeito ativo é ascendente, padrasto/madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da parte ofendida ou se tiver autoridade sobre ela, a reprimenda deve ser aumentada da metade.

### **2.3.3 Legitimidade para propor ação penal nos delitos sexuais contra vulneráveis**

Como este trabalho pretende analisar a valoração probatória nas perseguições que discutem a prática de delitos sexuais contra vulneráveis, importante, pois, fazer uma breve referência à legitimidade subjetiva para propor a ação penal nesses casos.

Conforme mencionado anteriormente, a ação penal, em síntese, pode ser de titularidade pública ou privada, i. e., a depender do delito em análise, a ação penal deverá ser proposta pelo Ministério Público ou proposta por particulares, seja por quem sofreu diretamente e ação delituosa ou pelos representantes deste.

Na realidade, sobre esse ponto, conforme ensinamentos de Choukr, interessante pensar que o direito ao exercício da ação penal é assentado no direito de administração da justiça e, não por outro motivo, a ação penal sempre terá um viés público, sendo que “*público* ou *privado* são formas de legitimação para exercer a acusação penal” (CHOUKR, 2017, p. 205), enquanto a ação é “um *direito subjetivo público*, exercido contra o Estado, abstrado, porque independe da procedência ou não da pretensão.” (PACELLI; FISCHER, 2014, p.58).

O fato de determinado delito ser apurado por ação penal pública incondicionada significa atribuir a esse delito o caráter de violação de um bem jurídico de interesse público, coletivo, dado “sua relevância para toda a sociedade” (BADARÓ, 2020, p. 226). Há uma preponderância, portanto, do caráter coletivo ao individual e na medida que essa balança pende para o lado do particular, a ação

penal terá a sua razão de ser na área privada. Assim, afirma-se que “na ação penal privada, o crime viola um interesse preponderantemente privado” (BADARÓ, 2020, p. 226).

Causa de um certo embaraço, portanto, pensar que o delito de estupro, mesmo sendo um ato de tamanha violência, passou a ser apurado mediante ação penal pública incondicionada somente a partir da alteração legislativa ocorrida no recente ano de 2018, através da Lei n. 13.718, a qual modificou a redação do artigo 225 do Código Penal, para fazer constar que nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável, a ação penal é pública incondicionada à representação do ofendido.

Especificamente no que diz respeito ao delito de estupro de vulnerável, em 2009 sobreveio a alteração legislativa operada pela Lei n. 12.015, na qual dispunha que a ação seria pública condicionada, excetuando-se os casos em que o delito for cometido (i) com abuso de pátrio poder, ou que (ii) o autor possuía a qualidade de padrasto, tutor ou curador da vítima, ou, ainda, quando a (iii) vítima não possuía condições materiais de arcar com os custos processuais, oportunidades em que a ação tornar-se-ia pública incondicionada.

Anteriormente, então, à alteração de 2018, o delito de estupro de vulnerável, independente da característica do sujeito passivo em relação à vítima ou das particularidades do caso, passou a ter o Ministério Público como único titular da ação penal, procedendo-se, assim, mediante ação penal pública incondicionada, sendo que o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal ficou estabelecido com a seguinte redação:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A grande questão que se coloca é que na ação penal privada ou na ação penal pública condicionada à representação, o regime jurídico aplicado se diferencia em relação às acusações penais de legitimação pública, porquanto, nos primeiros casos, além de outros mecanismos (perempção e perdão do ofendido), existe o prazo decadencial para que a vítima externar sua vontade para o ajuizamento da



ação penal, cenários que são mais benéficos ao acusado, pois limitam, de certa forma, a persecução penal (CHOUKR, 2017, p. 214).

#### 2.4 DOS MEIOS DE PROVAS GERALMENTE UTILIZADOS NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Inicialmente, cabe referir que o ofendido somente é considerado como parte processual quando a ação penal for de iniciativa privada, sendo, nesse caso, o autor do processo judicial. Isso significa dizer, portanto, que nas ações penais titularizadas pelo Ministério Público, o sujeito passivo do crime em análise não é caracterizado, em regra, como parte no processo. Tal situação, contudo, não anula, por óbvio, o interesse do ofendido na tutela jurisdicional que se pretende através da ação penal condenatória (BADARÓ, 2020, p. 553). É por essa razão, isto é, por possuir interesse no caráter decisório da ação penal, que alguns autores afirmam que depoimento do ofendido deve ser analisado com cautela.

Nesse viés, Gomes Filho (2019, p. 449) afirma que deve existir uma “suspeita objetiva de parcialidade” nas declarações da vítima, o que deve ser sopesado quando da valoração dessa espécie de prova no processo penal, razão pela qual cabe ao julgador “examinar com maior rigor a sua credibilidade, mediante especial consideração da coerência narrativa e de outros elementos de confirmação dos dados fornecidos.” (GOMES FILHO, 2019, p. 449).

Além do depoimento em juízo da vítima, os depoimentos de testemunhas, informantes e interrogatório do réu também são meios de prova utilizados nos casos de ação penal versando sobre a prática do delito de estupro de vulnerável.

Nesse sentido, sobre a prova testemunhal, interessante pensar que

[d]e todos estos elementos de prueba el más difícil y complejo, y el de valor más dudoso respecto a la conclusión, es la prueba testifical. Las declaraciones de los testigos presenciales de los hechos son a menudo contradictorias; es más, son los propios testigos los que con sus declaraciones deforman, consciente o inconscientemente, la realidad. [...] De todas estas declaraciones debe extraer el juez aquello que le interese y desechar lo irrelevante, teniendo siempre en cuenta para ello la interpretación dada a los elementos del supuesto de hecho y las consecuencias jurídicas que de la subsunción de los hechos de derivarán. (MUÑOZ CONDE, 2007, p.46-47).

Apesar de complexa a matéria e a análise sobre as provas dependentes da memória, tal como a prova testemunhal, a realidade é que no delito de estupro de vulnerável, essa é muitas vezes o único meio de prova, seja em razão ou da passagem do tempo entre a data do fato e a da publicidade do delito, ou em virtude da própria natureza do verbo nuclear do tipo (toques lascivos, por exemplo), não deixa vestígios físicos aferíveis por meio de periciais corporais (exame de corpo de delito e exame de verificação de violência sexual). Esse fato inviabiliza, portanto, a prova de caráter documental. E por mais que exista a perícia psíquica, tal laudo pericial é realizado a partir da análise do relato da vítima, sendo, assim, outra espécie de prova dependente de funções básicas da memória.

Nesse ponto, interessante portuar que a memória, dentre as diferentes classificações possíveis, pode ser definida, em síntese, como a capacidade de guardar, conservar, codificar e evocar informações obtidas no passado (IOB, 2019, p. 248). A memória, além de ser um processo complexo de armazenamento de informações e experiências, não é algo estanque e livre de interferências. Isso significa dizer, pois, que uma lembrança de algo pode ser completamente diferente daquilo que aconteceu na realidade, e isso se dá por inúmeros fatores, como, por exemplo, estado de ânimo, emoções envolvidas, sugestibilidade, mecanismos psíquicos de defesa de cada indivíduo (FRANÇA, 2019, p. 262).

Assim sendo, não por outra razão, as provas dependentes da memória suscitam, mais do que uma análise cautelosa, certa prudência no momento de sua produção, a fim de minimizar eventuais intervenções prejudiciais à reconstrução do fato em análise.

A questão é que, assim como acontece com os delitos de violência doméstica, o delito de estupro de vulnerável costuma ocorrer na clandestinidade, longe da vigilância de terceiros, além de, em muitos casos, não deixar vestígios físicos aferíveis por meio de perícia corporal. São por esses motivos, inclusive, que a palavra da vítima assume valor probatório diferenciado, porquanto o crime é cometido às escondidas e a prova é de difícil constatação.

#### **2.4.1 Da palavra da vítima**

A prática nos ensina que, com exceção dos casos de flagrante, na maioria das vezes, a violência sexual vem à tona quando a vítima relata o fato delitivo a

alguém. Esse é geralmente o primeiro momento em que a parte ofendida conta a história da conduta delituosa. O passo seguinte – se ele existir, pois sabe-se da imensa quantidade de casos que não chegam ao conhecimento das autoridades – é acionar o Conselho Tutelar ou registrar ocorrência em uma Delegacia de Polícia. Por vezes, a parte ofendida é ouvida durante esses procedimentos. Instaurado o inquérito policial para apuração do fato noticiado, requisita-se, além de outras periciais corporais (exame de corpo de delito, exame de verificação de violência sexual), a avaliação psíquica, que nada mais é do que um exame pericial realizado a partir do relato da vítima. Assim, até a conclusão do inquérito policial, a vítima do delito de estupro de vulnerável conta a história do abuso sofrido, ao menos, em duas oportunidades: quando o fato chega ao conhecimento de terceiros e em sede de investigação.

Se a autoridade policial entender pela existência de materialidade e indícios mínimos de autoria, os autos do inquérito policial são remetidos com o indiciamento do investigado ao Ministério Público, para análise de eventual oferecimento de denúncia, uma vez que, conforme já salientado neste trabalho, o Órgão Ministerial é a instituição pública responsável por titularizar a ação penal pública incondicionada. Iniciado o processo, a vítima terá que, novamente, prestar suas declarações sob o crivo do contraditório. Assim, soma-se mais uma oportunidade oficial em que a parte ofendida relata a violência sofrida.

A questão é que essa série de relatos, com a interferência de diferentes interlocutores, pode ocasionar algumas confusões, alterações e, até mesmo, criações na memória da vítima. Nesse sentido, importante enfatizar que “A memória não funciona como uma filmadora, que grava a imagem e essa pode ser vista e revista diversas vezes.” (PISA; STEIN, 2007, p. 6). Inclusive, é nesse cenário que o fenômeno das falsas memórias pode se manifestar, uma vez que as interferências e os fatores externos podem levar – seja de modo deliberado ou não – a criações de recordações que não foram vivenciadas na realidade (PISA; STEIN, 2007, p. 6).

Sobre o testemunho infantil, as autoras anteriormente mencionadas referem, ademais, que:

O testemunho infantil pode ser verdadeiro ou falso. O testemunho verdadeiro corresponde a uma memória verdadeira, ou seja, o relato é fiel ao fato vivenciado ou testemunhado. Diz respeito à exatidão entre o fato ocorrido e aquele relatado. Por outro lado, o testemunho falso pode decorrer de distorção proposital dos fatos (mentira) ou de distorção da memória

(falsas memórias). A criança mente quando lembra o que realmente aconteceu, porém, conscientemente distorce a informação, seja por desejo de vingança, punição ou, ainda, mediante coação de terceiros, especialmente dos próprios pais. Ao contrário, no caso de distorção da memória, o testemunho é falso, mas a criança acredita estar dizendo a verdade. As falsas memórias são caracterizadas pela recordação de algo que, na realidade, nunca aconteceu. A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias. (PISA; STEIN, 2007, p. 6)

Basicamente, a prova em um processo judicial pode ser pessoal, documental e pericial. A prova pessoal é aquela constituída pelo relato de alguém, seja vítima, réu, testemunhas ou informantes. São provas, assim, constituídas através de depoimentos pessoais, e, portanto, dependentes da memória de quem está narrando.

Não por outra razão que a psicologia do testemunho precisa ser estudada e abordada quando o assunto é prova depende da memória, pois existem pesquisas que demonstram, por exemplo, o modo correto como conduzir o depoimento de alguém sem causar induções e alterações nas declarações pessoais.

Especialmente em relação ao delito de estupro de vulnerável, a vítima é submetida – o que acontece, geralmente, na fase investigatória – à realização de perícia psíquica, momento em que emite seu relato sobre o fato delitivo investigado.

Em Porto Alegre, a avaliação psíquica realizada nas vítimas de estupro de vulnerável é realizado pelo Centro de Referência de Atendimento Infato-Juvenil – CRAI, que possui uma equipe especializada e multidisciplinar composta “por Peritos médicos-legistas nas áreas de Sexologia Forense e Psiquiatria e Peritos criminais da área da Psicologia, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, pediatras [...]”<sup>6</sup>. Ademais, de acordo com as informações obtidas na plataforma do Instituto-Geral de Perícias, essa avaliação psíquica é realizada de acordo com protocolos previamente estabelecidos, seguindo padrões internacionais, e busca evitar que o ofendido precise ser ouvido novamente.

Contudo, apesar de haver um processo de descentralização da realização dessa perícia psíquica, o protocolo seguido pelo CRAI não é algo compartilhado com as demais regiões do Estado. Ou seja, a depender da localidade do fato delitivo, a avaliação psíquica pode ser realizada de uma maneira completamente diferente de como é o procedimento adotado pelo CRAI, em Porto Alegre. Além desse fato ser

---

<sup>6</sup> Fonte: <https://igp.rs.gov.br/crai-centro-de-referencia-em-atendimento-in>.

problemático, isso gera uma certa insegurança quanto à validade dessa prova, uma vez que não há um procedimento único a ser adotado, o que dificulta, até mesmo, a comprovação técnica da perícia.

Superado esse aspecto, a vítima do delito de estupro de vulnerável, quando possível, presta esclarecimentos perante o juiz, sob o crivo do contraditório. Importante destacar, aqui, que o depoimento dessas vítimas não é colhido de forma regular, isto é, existe um procedimento especial para que vítimas de estupro de vulnerável prestem depoimento em juízo.

A fim de evitar a vitimização secundária, que é caracterizada pelo “impacto produzido na vítima pelas próprias instituições responsáveis pela prevenção do delito e da administração da justiça” (MELO, 2016, p.72), criou-se o mecanismo do Depoimento Especial, no qual a vítima é ouvida em um ambiente mais acolhedor do que a sala de audiências, além de seu depoimento ser intermediado por um profissional da área da psicologia ou da assistência social. O depoimento é transmitido ao vivo para a sala de audiências, onde estão juiz, promotor, defesa e, por vezes, o réu. Assim, as perguntas eventualmente realizadas pelas partes para a vítima são repassadas para o profissional intermediador.

O objetivo desse mecanismo é, principalmente, a proteção da vítima, evitando possíveis situações de constrangimento e desamparo, além de garantir o protagonismo do ofendido e atender ao direito de ser ouvido com sensibilidade e respeito (MELO, 2019, p. 75). O judiciário do Rio Grande do Sul, inclusive, foi o pioneiro na adoção desse sistema diferenciado na colheita do depoimento de vítimas menores de dezoito anos.

Assim, se o procedimento regular for observado, o ofendido será ouvido, ao menos, em duas oportunidades: em sede de avaliação psíquica e em juízo. Do confronto desses relatos, é possível que se opere uma análise sobre a coerência e coesão do relato da parte ofendida sobre o fato delitivo, permitindo concluir pela veracidade ou falsidade do depoimento.

Além da palavra da vítima, testemunhas são ouvidas, sejam aquelas arroladas pela acusação ou pela defesa. Basicamente, são essas as provas dessa espécie delitiva, uma vez que, em muitos casos, ou pela passagem do tempo entre o fato e a comunicação das autoridades, ou pela própria conduta delitiva, ao exemplo do mero toque lascivo, o estupro de vulnerável não deixa vestígio físico aferível por meio de pericial corporal.

Por essa razão, muito se fala sobre o confronto das teses levantadas pela vítima e pelo acusado, uma vez que as provas são limitadas, na maioria dos casos, a relatos pessoais.

A análise da confiabilidade das declarações prestadas por alguém é uma tarefa difícil por si só, contudo, o cenário se torna ainda mais problemático quando se trata da oitiva de crianças e adolescentes, visto que seus relatos podem sofrer inúmeras interferências.

Assim, de acordo com Pisa e Stein (2007, p. 14), a Psicologia do Testemunho, a fim de reduzir os ruídos nos relatos de crianças e adolescentes no ambiente forense, identificou alguns cuidados necessários para que se maximisse a qualidade dos depoimentos, tais como “uso de voz ativa, de palavras e frases simples, evitar duplos negativos e perguntas múltiplas, bem como prestar atenção se a criança compreendeu a pergunta” (PISA; STEIN, 2007, p. 14). Nesse cenário:

Os diferentes protocolos de entrevista forense, modo geral, dividem a entrevista em três etapas distintas. A primeira é uma fase inicial para construção do rapport e estabelecimento das regras da entrevista. Além de favorecer a ambientação da criança à situação da entrevista, é nessa etapa que o entrevistador conhece as habilidades de comunicação e o grau de compreensão da criança e forma com ela um vínculo de confiança. A entrevistada é informada sobre o propósito da entrevista e o entrevistador deve estabelecer com ela algumas regras básicas, especialmente: (a) enfatizar a importância de dizer a verdade; (b) explicar que o entrevistador não pode conhecer os detalhes corretos, porque ele não estava presente na hora do incidente, solicitando informações detalhadas; (c) ensinar a criança a usar adequadamente como resposta o “eu não sei”; (d) dar permissão à criança para indicar quando não compreende uma pergunta; (e) explicar que a repetição de uma pergunta não significa que a criança respondeu incorretamente; (f) a criança deve entender a importância de responder cada pergunta honestamente; e (g) encorajar a criança a corrigir o adulto, se o entrevistador incorretamente interpreta mal uma resposta ou comete algum outro engano. (PISA; STEIN, 2007, p. 14).

Assim, em virtude do risco acentuado na inquirição de crianças e adolescentes, é preciso que se observe algumas orientações, tais como as citadas anteriormente, para que as declarações sejam decorrentes de um evento experimentado na realidade, e não advindas, seja por indução ou de modo inconsciente, de situação não vivenciadas pela criança.

### **2.4.2 A construção jurisprudencial da importância da palavra da vítima nos casos de estupro de vulnerável**

A inexistência de vestígios físicos aferíveis por exame pericial corporal e a ausência de testemunhas presenciais que corroborem a existência do fato são circunstâncias que dificultam a investigação e comprovação da autoria e materialidade delitivas do delito de estupro de vulnerável. A fim de ampliar a dimensão sobre a dificuldade probatória desses delitos, interessante pontuar que, de acordo com um estudo citado por Azambuja (2012, p. 6), “[d]ados colhidos na investigação de 464 casos de abuso sexual, no período de um ano, em Hospital Infantil (Child Abuse Program Annual Report, 1987), apontam que apenas 24% das crianças estudadas tinham achados físicos positivos”.

Diante desse reconhecido cenário, em virtude da ausência de outros elementos de provas que confirmem o fato descrito na inicial acusatória, os julgadores, há algum tempo, têm decidido no sentido de atribuir valor diferenciado à palavra da vítima nos casos envolvendo delitos sexuais e demais crimes cometidos na clandestinidade e que não deixam vestígios.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Precedentes. (AgRg no AREsp 1869638/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

Ademais, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

De mais a mais, vale lembrar que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos de natureza sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (REsp. 1.571.008/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

Em alguns casos, a valoração probatória especial dada à palavra da vítima nos delitos cometidos às ocultas pode servir para relativizar a garantia da presunção de inocência, o que não se pode permitir em um Estado Democrático de Direito, sendo que:

[...] por um lado, ela [valoração especial] não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias. É preciso evitar essa inadequada interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima visto como autorização à redução a pó da presunção de inocência. A defesa do direito das mulheres e das pessoas lgbti's não deve ser maculado pelo esvaziamento da presunção de inocência, pela irracionalidade de se aceitar de forma acrítica afirmações colhidas em ambiente inadequado para a determinação correta dos fatos; pelo contrário; levar a sério a palavra da vítima e lhe reconhecer especial importância é objetivo que apenas se pode alcançar com a adoção de medidas epistemologicamente comprometidas do princípio ao fim do processo. (MATIDA, 2019, p. 9)

Diante desse particular cenário da valoração especial à palavra da vítima em relação à declaração externada pelo acusado, em uma evidente disputa de versões sobre o fato delitivo em análise, a decisão judicial deve ser embasada em elementos probatórios diversos que confirmem ou atestem de alguma maneira o relato da parte ofendida, a fim de que presunção de inocência não seja minimizada.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÃO DA METODOLOGIA DE PESQUISA APLICADA**

O objetivo da pesquisa foi identificar, através da análise das decisões do judiciário gaúcho, como os juízes estão valorando as provas e operando as decisões absolutórias e condenatórias nos casos de prática do crime de estupro de vulnerável, isto é, se além da palavra da vítima existem outros elementos necessários ao juízo condenatório. Insta pontuar que a dúvida surgiu, basicamente, quando da realização, por esta pesquisadora, de estágio não-obrigatório no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que é, justamente, responsável por atuar nos processos em trâmite perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, que, por sua vez, possui competência especializada para processamento e julgamento, entre outros, de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, conforme dispõe as alterações trazidas pela Lei Estadual n. 12.913/2008,<sup>7</sup> bem como Resolução n. 943/2013 do Conselho da Magistrado – COMAG.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> A referida legislação estadual, dentre outras disposições, atribuiu poder ao Conselho da Magistratura para dispor sobre a competência de matérias que envolvam crianças e adolescentes.

<sup>8</sup> Com o aval legislativo, o Conselho da Magistratura, em 2013, fixou a competência do Juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para julgamento de fatos envolvendo vítimas crianças e/ou adolescente.



Pela experiência e proximidade, então, que se tem com a prática forense do judiciário gaúcho, optou-se por realizar a pesquisa jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ademais, prezando pela contemporaneidade e decidindo analisar qual foi o cenário jurisprudencial na apreciação judicial de casos de estupro de vulnerável no último ano, o marco temporal fixado para a pesquisa na seção pública de jurisprudência disponível no *site* do TJRS foi o período compreendido entre 01.01.2020 e 31.12.2020.

Outrossim, por ser a apelação, segundo os ensinamentos de Badaró (2016, p. 223), o recurso, por excelência, cabível contra a sentença e que objetiva a “reapreciação de matéria de fato e de direito”, entendeu-se que seria mais adequado para o desenvolvimento da pesquisa que aqui se pretende selecionar apenas as apelações criminais no espaço temporal escolhido. O enfoque da análise dos julgados envolve o conjunto probatório nos casos de crime de estupro de vulnerável.

Por fim, fixados tais parâmetros para a pesquisa, foram utilizadas as palavras-chave “estupro de vulnerável” e “palavra da vítima” como filtros de acórdãos no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A primeira expressão se justifica por ser o nome do tipo penal previsto no artigo 217-A do Código Penal, e a segunda, por ser entendida como a principal prova nesses casos. A partir desses termos pontuais, foram selecionados os julgados que somente importassem em relevância ao objeto do presente estudo.

Assim sendo, utilizando todos os parâmetros e filtros acima citados, foram localizados 190 acórdão prolatados em 2020, todos versando sobre a prática do crime de estupro de vulnerável. Para melhor visualização e compreensão desse resultado, elaborou-se uma tabela, que segue anexa ao presente trabalho (Apêndice 1), contendo as seguintes especificações de cada um dos processos localizados: número do acórdão, data de julgamento, recorrente, resultado do acórdão, e composição do voto. Ressalta-se, no mais, que nos casos em que pela leitura da ementa do acórdão não foi possível colher elementos suficientes para preenchimento da tabela, acessou-se o inteiro teor do julgado para realizar o levantamento desses dados.

A partir dessa tabela, separando os julgados pelos resultados globais de condenação e de absolvição, utilizou-se uma ferramenta *online* de sorteios (*sorteador.com*) para que, prezando pela imparcialidade, fossem selecionados 05

acórdãos de cada grande grupo (absolvição e condenação) para análise dos fundamentos utilizados pelos desembargadores do TJRS na análise da prova da prática do delito de estupro de vulnerável.

Da análise dos recursos de apelação, os acórdãos foram discriminados de acordo com o resultado da decisão colegiada a partir dos seguintes grupos: (a) recurso improvido para manter a condenação de primeiro grau; (b) recurso improvido para manter a absolvição de primeiro grau; (c) recurso parcialmente provido para alterar algo secundário do ato sentencial<sup>9</sup>, mas mantendo-se a condenação monocrática; (d) recurso provido para absolver, reformando a condenação de primeiro grau; (e) recurso provido para condenar, reformando a absolvição de primeiro grau.

### 3.1 DOS RESULTADOS COLHIDOS NA PESQUISA

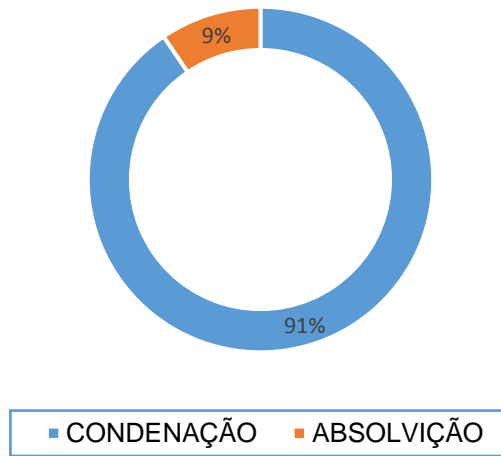
Como aqui se pretende analisar os aspectos racionais do exame das provas para o enquadramento típico, ou não, da conduta a prevista no artigo 217-A do Código Penal, optou-se por deixar de analisar o acórdão, quando fosse o caso, nos pontos em que um ou mais crimes estranhos ao objeto da presente pesquisa integraram a decisão.

Desse modo, somente no que se refere ao delito de estupro de vulnerável, do total de acórdão prolatados no ano de 2020 que foram localizados pela pesquisa, em (166) casos os desembargadores do TJRS mantiveram a sentença condenatória proferida pelo Juízo *a quo*, representando o volume de aproximadamente 87% do resultado total. Contabilizando, ainda, as (6) decisões em que houve a reforma do ato sentencial monocrático para julgar procedente a pretensão acusatória, esse volume de condenações aumentou para 91%.

---

<sup>9</sup> Como, por exemplo, para alterar o *quantum* de pena imposta, o regime carcerário ou, até mesmo, para afastar a aplicação de indenização mínima, fixada a título do art. 387, inciso IV, do CPP, ou para absolver em relação a um dos fatos descritos na inicial acusatória, mas manter a condenação em relação ao(s) outro(s).

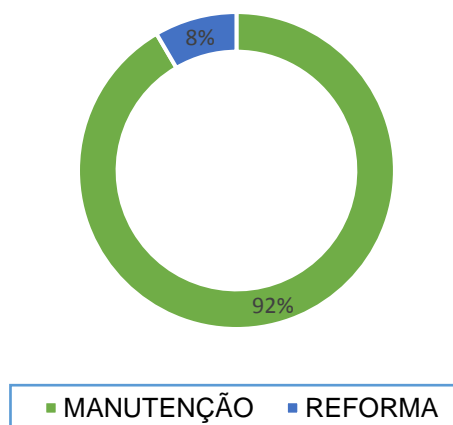
**Gráfico 1 - Análise do resultado do julgamento**



Fonte: Pesquisa na seção de jurisprudência no *site* do TJRS.

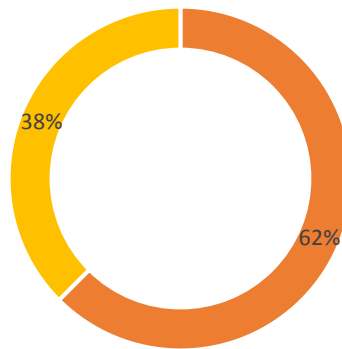
Em apenas (16) casos houve a reforma da decisão monocrática pelo colegiado, sendo que (10) desses acórdãos a condenação de primeiro grau não foi confirmada, oportunidades em que foi dado provimento ao recurso defensivo para absolver o(s) acusado(s).

**Gráfico 2 - Análise dos acórdãos em relação à decisão de primeiro grau**



Fonte: Pesquisa na seção de jurisprudência no *site* do TJRS.

Lado outro, em (174) situações o *decisum* monocrático foi mantido, seja pela (166) condenação, seja pela (8) absolvição.

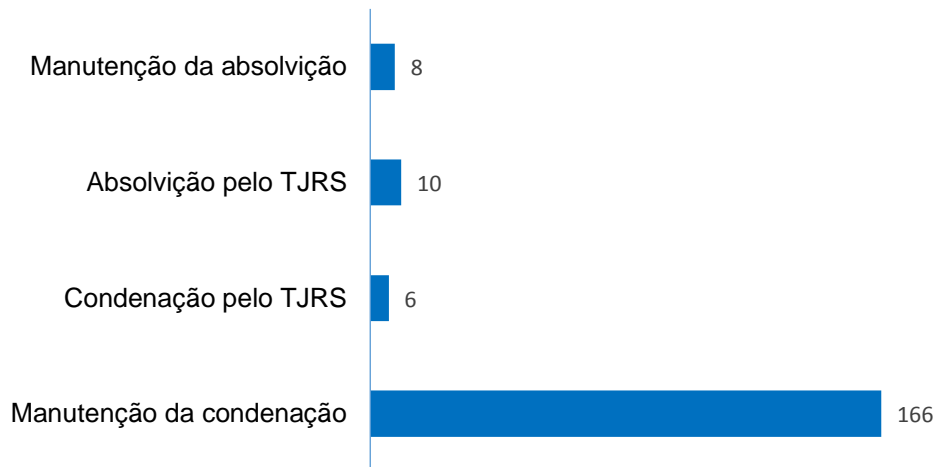
**Gráfico 3 - Análise da reforma das sentenças pelo TJRS**

■ REFORMA PARA ABSOLVER ■ REFORMA PARA CONDENAR

Fonte: Pesquisa na seção de jurisprudência no *site* do TJRS.

As absolvições, assim, apesar de representarem grande parte dos casos em que houve reforma na decisão de primeiro grau pelo TJRS, não foram tão significativas quando comparadas ao resultado global, em cuja situação representaram somente 9% dos casos.

Em resumo, dos (190) acórdão localizados, em (166) casos o recurso foi improvido ou provido parcialmente, mantendo-se a condenação monocrática (itens “a” e “c” referido no capítulo anterior); em (6) casos houve o provimento do recurso para condenar (item “e”); em (10) julgados houve o provimento do recurso para absolver (item “d”); e em (8) acórdãos o recurso foi improvido para manter a absolvição de primeiro grau (item “b”).

**Gráfico 4 - Análise completa dos acórdão**

Fonte: Pesquisa na seção de jurisprudência no *site* do TJRS.

### 3.2 DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DECIDIR DOS JULGADOS

Como o volume de acórdãos localizados foi demasiado extenso, resolveu-se analisar somente uma parte dos julgados. Para isso, uma ferramenta da *internet* de sorteios *online* foi utilizada, a fim de sortear os acórdãos que seriam objetos de estudo.

Assim, de forma equânime, 05 acórdãos em que a condenação foi a resolução da decisão e 05 acórdãos em que a absolvição foi o juízo da decisão colegiada, seja para manter a decisão de primeiro grau, seja para reformá-la, foram escolhidos aleatoriamente, de acordo com a numeração contida na tabela do Apêndice 1.

#### 3.2.1 Caso “relato da vítima x laudo pericial I”

O primeiro caso de condenação a ser estudado – não necessariamente o primeiro do sorteio – é o acórdão de n. 70083531327<sup>10</sup>, julgado no dia 16.12.2020, oportunidade em que, à unanimidade, os desembargadores deram parcial provimento ao recurso defensivo, tão-somente para reduzir a pena imposta, mantendo-se a condenação do juízo singular.

<sup>10</sup> Acórdão número 2 da tabela do Apêndice 1.

De acordo com a leitura do respectivo *decisum*, o julgamento em análise versou sobre a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques lascivos e parcial penetração do pênis na vagina, praticados pelo pai contra a filha, que possuía, à época dos fatos, entre 7 e 8 anos de idade.

A Relatora do caso utilizou os fundamentos do decidir monocrático para dar embasamento ao seu voto. Basicamente, limitou-se a referir, *ipsis literis*, os argumentos do julgador de primeiro grau, acrescentando, ao final, trechos argumentativos singelos, apenas para afirmar que sua posição era o reflexo da exarada no ato sentencial.

Interessante pontuar que a relatora fez referência, ao longo de suas razões de decidir, ao núcleo familiar da ofendida, referindo que o pai “não desempenhava atividade laborativa regular, ostentando diversos registros criminais, fazia uso de drogas e era agressivo com os demais” e que a mãe “estava longe de ser uma mãe protetora, um tanto submissa ao acusado e focada em trabalhar para prover o sustento da casa”, como se tal circunstância pudesse dar amparo ao fato narrado na inicial acusatória.

Ademais, em síntese, a decisão de procedência da ação penal foi baseada em quatro pilares relativos à prova produzida ao longo da persecução penal:

- a) vítima manteve um relato coerente nas oportunidades em que ouvida;
- b) testemunhas corroboraram o depoimento da ofendida, confirmando circunstâncias secundárias ao delito<sup>11</sup>;
- c) ausência de motivos para falsa incriminação;
- d) avaliação psíquica atestou a possibilidade de ter existido violência sexual.

Para fundamentar o valor probatório diferenciado da palavra da vítima, a Desembargadora afirmou que tal meio de prova “[...] desde que despida de distorções e indemonstrada razão para falsa inculpação, assume especial relevo probatório, naturalmente sobressaindo sobre a do incriminado”.

Apesar de afirmar que não foi somente o relato da vítima que deu amparo à condenação, todas as demais provas a que fez referência no decorrer das razões de sua decisão decorreram diretamente do relato da ofendida, tal como os depoimentos

---

<sup>11</sup> Sobre o ponto, cabe mencionar que tais situações podem ser entendidas como aquelas que não envolvem a prática delituosa em si, mas o seu entorno, como, por exemplo, situações que cercam do relato da vítima e que possuem capacidade de auxiliar na compreensão do fato típico.

testemunhais, que serviram para afirmar as circunstâncias de quando os abusos vieram à tona.

Contudo, não houve fundamentação mais robusta sobre o fato de o laudo de verificação sexual ter constatado que a vítima era virgem à época do exame, o que se contrapôs ao relato da ofendida, que confirmou que houve a introdução parcial do pênis do acusado em sua vagina, conforme o seu depoimento:

Ele chegou a penetrar em ti? Sim? Com a cabeça tá fazendo sim... [...] MP: Ele chegou a penetrar? Chegou a ter penetração? V: Sim. MP: Isso aconteceu mais de uma vez, G.? V: (ininteligível) MP: Tu sabe [sic] dizer pra gente mais ou menos quantas vezes foram? Ou pelo menos se foram mais de duas, mais de dez? Um número, mais ou menos, aproximado? V: Mais de duas vezes, umas três... MP: Três ou quatro? V: (faz sim com a cabeça) [...] MP: Ele chegou a penetrar? Chegou a ter penetração? V: Sim. [...] J: Pode ser que ele te penetrasse parcialmente, digamos assim, que ele não chegasse a complementar a penetração? Hoje tu é [sic] uma menina mais velha, me sinto mais à vontade de perguntar isso. Não sei se tu já tem [sic] experiências sexuais com meninos, com namoradinhos, enfim, mas só te perguntando se pode ser que ele introduzisse o pênis mas não te penetrasse completamente, tu sabe dar essa informação? V: ... J: Hã? V: Completamente, não. J: Ele não penetrava completamente? V: Sim. J: Ele não introduzia todo o pênis em ti, é isso? V: Sim. J: [...] quando tu foste examinada, logo depois desse fato, o laudo atestou que tu ainda era [sic] virgem, por isso eu pergunto se pode ser que ele não manteve uma relação completa contigo. V: ... J: Ele colocava só uma parte do pênis? V: Sim, ele não completava assim.

Diante disso, é possível afirmar que, ao menos em alguma medida, a palavra da ofendida foi de encontro ao resultado do laudo pericial, que atestou a virgindade da vítima à época do exame. Veja-se: não é que tais circunstâncias (penetração parcial e virgindade) não possam coexistir, a questão é que o acórdão em estudo não realizou uma linha argumentativa robusta para afirmar que o exame pericial não anula o relato da ofendida, comprovando que é possível que tenha existido, sim, o fato narrado pela vítima mesmo diante do resultado do laudo de verificação de violência sexual.

Assim, para proferir o juízo condenatório, a Desembargadora fez referência aos depoimentos coesos e uníssomos da ofendida, colhidos em juízo e durante a realização da perícia psíquica, que atestou a possibilidade de sofrimento de abuso sexual. Esses, pois, foram os principais meios probatórios sopesados para o juízo condenatório.

### 3.2.2 Caso “relato da vítima x laudo pericial II”

O segundo caso objeto de análise é recurso de apelação n. 70081308413<sup>12</sup>, julgado em 24.09.2020. O delito em questão tratava-se da prática de atos libidinosos diversos, bem como de conjunções carnavais, cometidos por diversas vezes pelo tio contra a sobrinha, que, à época dos abusos, possuía entre oito e doze anos de idade.

Apesar de o fato em exame versar sobre conjunção carnal, portanto, sobre delito que deixa, em tese, vestígios físicos aferíveis por meio de perícia corporal, o resultado do exame de verificação de violência sexual foi inconclusivo, uma vez que foi constatado a presença de “hímen íntegro do tipo complacente”. De acordo com o Relator do caso, a Medicina Legal explica que esse tipo de hímen “é aquele que devido a ‘sua elasticidade pode chegar ao ponto de permitir a penetração de corpos mais calibrosos sem se romper”.

Em que pese noticiado a prática de conjunções carnavais em diversas oportunidades pela ofendida, o acórdão não enfrentou, incontestes dúvidas – tal como deveria ser a condenação em matéria criminal – a possibilidade de se manter a penetração vaginal sem que haja o rompimento do hímen de característica complacente.

A palavra da vítima, uma vez mais, foi utilizada para fundamentar a sentença condenatória, sem enfrentamento da particularidade do caso, sob o argumento de que os delitos sexuais contra vulneráveis “são praticados na obscuridade, sem deixar vestígios físicos e outra testemunha além da própria vítima”.

Novamente, como no caso anterior, o julgamento de procedência da ação penal foi fundamentado nas circunstâncias já referidas: (i) vítima manteve um relato coerente, coeso e rico em detalhes; (ii) testemunhas corroboraram o depoimento da ofendida, confirmando circunstâncias secundárias ao delito; e (iii) ausência de motivos para falsa incriminação. Não houve, contudo, notícias de realização da avaliação psíquica, apesar de a vítima ter prestado depoimento na fase pré-processual.

Ademais, por último, ressalta-se que houve um embate entre a palavra da vítima e a do acusado, no qual o relato da parte ofendida presumiu-se verdadeiro, ao argumento de que “[...] a defesa não logrou êxito em afastar a credibilidade do relato

---

<sup>12</sup> Acórdão número 57 da tabela do Apêndice 1.



da vítima, não sendo crível que a menor tenha fantasiado a respeito de fatos graves e, a ela, tão vexatórios, para incriminar, a título gratuito, seu próprio tio [...]”.

### 3.2.3 Caso “reconhecimento da tentativa”

O terceiro acórdão analisado é a apelação criminal de n. 70083186114<sup>13</sup>, no qual os desembargadores, por maioria, deram parcial provimento ao recurso defensivo, tão-somente para reduzir a reprimenda aplicada, mantendo-se a condenação proferida pelo juízo de primeiro grau.

O fato delitivo em análise trata-se de tentativa de toques lascivos praticados pelo companheiro da irmã da vítima. A ofendida possuía, à época, dez anos de idade.

De acordo com o relato da ofendida narrado no teor do acórdão em questão, o fato abusivo aconteceu da seguinte maneira:

Declarou que no ano de 2018, no dia das mães, o acusado e a esposa dele estavam em sua casa e, quando estava na área de serviço, o réu a chamou na cozinha e disse algo em seu ouvido que não conseguiu entender. Ato contínuo, tentou fazer com que encostasse nas partes íntimas dele. A vítima ressaltou que sempre percebeu um comportamento estranho do acusado, afirmando que ele a olhava de forma diferente. Entretanto, informou suspeitar que o denunciado perpetrou esse ato para atingir sua genitora, destacando que eles tinham alguns atritos. Informou que no convívio familiar tinha boa relação com o réu, porém aduziu que ele destratava sua irmã, era agressivo com ela e com os animais.

Durante seu interrogatório, o acusado, além de negar os fatos, levou ao conhecimento do julgador o fato de sua sogra – portanto, mãe da vítima – ser contra o relacionamento que possuía com a irmã da ofendida. A situação familiar não era, desse modo, amigável. Tal fato, inclusive, foi confirmado pela vítima e por sua genitora.

No mais, o édito condenatório, assim como nos casos já mencionados, foi amparado na palavra da vítima, ao argumento de que:

Em casos como os dos autos, a palavra da vítima, quando corroborada pelos demais elementos de provas e sem qualquer contradição significativa, deve ser levada em consideração, pois são crimes cometidos na esfera da convivência familiar e sem a presença de testemunhas.

---

<sup>13</sup> Acórdão número 71 da tabela do Apêndice 1.

A ausência, outrossim, de circunstância que demonstrasse a influência no relato da ofendida foi levada em consideração para firmar o juízo condenatório. Além disso, a harmônia e coerência nos depoimentos prestados pela vítima, que realizou avaliação psíquica, também foram circunstâncias relevantes ao édito condenatório

### **3.2.4 Caso “cócegas e toques lascivos pelo corpo da ofendida”**

O quarto acórdão em estudo é a apelação criminal n. 70083752311<sup>14</sup>, julgada em 25.08.2020, ocasião em que, à unanimidade, os desembargadores mantiveram a condenação proferida no primeiro grau de jurisdição, dando provimento ao recurso defensivo apenas para reduzir a pena imposta ao sentenciado.

A prática abusiva relatada na inicial acusatória consistiu em toque lascivo, por dentro das vestes, no corpo da vítima, criança que possuía dez anos de idade à época, cometido pelo companheiro da avó da ofendida.

Uma vez mais, a palavra da vítima foi crucial para ponderação sobre a conduta descrita na inicial acusatória, apesar de o contexto ser propício para o surgimento de dúvidas quanto ao dolo do acusado, uma vez que a ofendida relatou que o denunciado estava lhe fazendo cócegas quando colocou a mão dentro de suas vestes.

Para fundamentar seu voto, a Relatora fez das suas as razões do julgador singular, mencionando, em relação à palavra da vítima, que:

É cediço em nosso Tribunal que nos delitos que atentam à dignidade sexual, o depoimento da vítima possui um destaque especial, haja vista que na grande maioria desses casos não há a presença de testemunhas oculares na hora do fato, ainda mais quando, como no caso, sua palavra se encontra respaldada por outros elementos de convicção.

A negativa do réu foi considerada como inverossímil pelos julgadores, uma vez que não encontrou respaldo nos elementos probatórios dos autos. Basicamente, para o juízo condenatório, como nos demais casos retro analisados, as seguintes circunstâncias do conjunto probatório produzido ao longo da persecução penal foram levadas em consideração: (i) relato firme e coerente da vítima; (ii) testemunhas corroboraram com o depoimento da ofendida ao confirmarem circunstâncias

---

<sup>14</sup> Acórdão de número 93 da tabela do Apêndice 1.

secundárias ao delito; (iii) ausência de motivos para falsa incriminação; e (iv) avaliação psíquica em conformidade com a hipótese de ter existido violência sexual.

O fato, ademais, de o réu ter saído de casa quando a ofendida relatou o abuso foi levado em consideração pela Relatora, ao argumento de que tal circunstância “chama a atenção”.

Para mais, a Desembargadora mencionou, genericamente, que “as vítimas infanto-juvenis geralmente não possuem experiências prévias ou informações que possam levá-las a fantasiar fatos relacionados à sexualidade”.

Interessante pontuar, por fim, que mesmo estando diante da consumação da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja, toque na vagina da ofendida, com enquadramento típico conforme o artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, a tentativa foi reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, o que mantido pelos Desembargadores, porquanto ausente recurso ministerial para permitir a reforma da sentença no ponto.

### **3.2.5 Caso “flagrante”**

O quinto caso objeto de análise é o acórdão n. 70081357063<sup>15</sup>, julgado no dia 29.07.2020. Na oportunidade, à unanimidade, os desembargadores deram parcial provimento ao recurso defensivo, mas apenas para reduzir a reprimenda aplicada, mantendo-se a condenação exarada pelo julgador singular.

Em que pese a prática dos delitos em estudo, na maior parte dos casos, não possuir testemunhas presenciais, uma vez que praticados em momentos privativos entre a vítima e o agressor, neste caso em específico, contudo, a prática dos abusos narrados na inicial acusatória foi presenciada pela mãe da ofendida, que flagrou o réu perpetrando atos lascivos contra a menina, que possuía, à época dos fatos, apenas seis anos de idade.

O réu era amigo íntimo e vizinho da família da ofendida e, aproveitando-se da proximidade que possuía, em determinada oportunidade, submeteu a vítima à prática de toques lascivos em sua vagina. Na ocasião, o acusado tirou as suas roupas, bem como as vestes da menina, e deitou-se na cama com a vítima, perpetrando os atos para satisfação de sua lascívia. A situação foi flagrada pela mãe da menina, que notou a ausência da vítima e foi procurá-la.

---

<sup>15</sup> Acórdão de número 102 da tabela do Apêndice 1.

No que diz respeito à análise da prova, uma vez mais, adotou-se as razões de decidir do ato sentencial para fundamentar o acórdão. Assim, além da palavra da vítima, a prova para a condenação foi baseada, principalmente, na situação de flagrância operada pela genitora da ofendida. No mais, o fato de não haver motivos para falsa incriminação também foi pontuado como razões do decidir condenatório.

A perícia psíquica, no mesmo sentido das demais provas, corroborou com a hipótese de vivência de abuso sexual pela ofendida.

Em relação ao valor probatório da palavra da vítima nos casos de prática de estupro de vulnerável, pontuou-se que:

E a palavra da vítima merece especial relevância, porquanto, delitos de natureza como a do presente geralmente são praticados às escondidas, sem testemunhas, tendo a narrativa vitimária, então, idoneidade suficiente para firmar decreto condenatório.

De mais a mais, a tese defensiva levantada pelo réu durante o seu interrogatório não foi levada em consideração pelo Juízo, ao argumento de que inexistentes motivos concretos para eventual falsa incriminação.

### **3.2.6 Caso “tenra idade da vítima e contexto conturbado”**

O primeiro caso de juízo absolutório a ser analisado trata-se de recursos de apelações, interpostos pelo Ministério Público e pelo assistente de acusação, distribuídos no TJRS sob o n. 70084664275<sup>16</sup>. Os recursos foram julgados na sessão do dia 10.12.2020, oportunidade em que, à unanimidade, os desembargadores mantiveram a absolvição proferida pelo juízo de primeiro grau.

O fato descrito na inicial acusatória versa sobre a prática, em tese, de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em penetração do dedo na genitália da ofendida, que, à época, possuía 04 anos de idade e era enteada do acusado.

Conforme a descrição do caso realizada pela Relatora, o abuso veio à tona quando a genitora da ofendida estava em fase de separação com o então companheiro, ora acusado. Em razão da separação e do relacionamento violento que o casal mantinha, a vítima estava em acompanhamento psicológico. Foi em uma

---

<sup>16</sup> Acórdão de número 7 da tabela do Apêndice 1.

das consultas que o relato de abuso pela vítima surgiu pela primeira vez, sendo que a ofendida relatou à psicóloga que o réu “mexia em sua pepé”.

Quando da realização da avaliação psíquica, o *expert* concluiu pela existência de indícios de abuso sexual, contudo, não pode ser utilizada a técnica de Análise da Validade da Declaração, uma vez que a idade da vítima não permite a utilização dessa metodologia. Nesse sentido, de acordo com o teor do acórdão, o laudo pericial constatou que:

Em razão da pouca idade, não foi possível utilizar a metodologia conhecida como Análise da Validade da Declaração, que estabelece critérios científicos que permitem avaliar a credibilidade do relato. No entanto, é possível observar um relato coerente de situações abusivas praticadas pelo padrasto Alex, consistentes com as demais informações obtidas.

Apesar da existência de um relato inicial dando conta de uma eventual situação de prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a vítima, quando ouvida em Juízo, não manteve um relato, nas palavras da Relatora, “consistente” e “harmônico”, motivo pelo qual entendeu-se por insuficiente as provas produzidas ao longo da persecução penal para autorizar o juízo condenatório, mantendo-se a absolvição proferida no primeiro grau de jurisdição.

Ademais, sobre o acórdão, importante referir que o contexto conturbado no qual inserido o relato de abuso auxiliou para o reforço do juízo absolutório. Inclusive, a Relatora, durante seu voto, mencionou que “desconsiderar que a suspeita de abuso sexual surgiu apenas quando o houve a separação do casal e a disputa judicial pela guarda da irmã da vítima”.

Assim, como a palavra da vítima foi um relato isolado, não sendo corroborado por qualquer outro meio de prova, também diante do contexto de violência doméstica e separação do casal, a Relatora julgou inexistir prova robusta para a condenação.

### **3.2.7 Caso “relato confuso e incoerente”**

O segundo caso de absolvição colocado em debate trata-se do acórdão de n. 70080201486<sup>17</sup>, no qual os desembargadores, à unanimidade, em sessão de julgamento celebrada no dia 19.11.2020, reformaram a decisão *a quo* para julgar

---

<sup>17</sup> Acórdão de número 29 da tabela do Apêndice 1.

improcedente a pretensão acusatória exposta na denúncia, absolvendo o acusado nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em que pese a vítima tenha referido em Juízo, nas duas oportunidades em que ouvida, que foi submetida à prática de atos libidinosos diversos, consistentes em mútuos toques lascivos, quando possuía sete anos de idade, o Relator do caso, assim como o Procurador de Justiça, entendeu que os demais elementos de prova não confirmaram o relato da ofendida “com certeza e segurança” necessárias para o juízo condenatório.

Enfatizando que não se desconhece o valor probatório que recai sob a palavra do ofendido em casos de violência sexual, o Desembargador mencionou, contudo, que a “descrição dos supostos fatos pela ofendida é confusa e inconsistente, não sendo corroborada de maneira suficiente pelos demais elementos probatórios colhidos nos autos”.

Interessante que, nesse caso, diferente dos demais, a vítima, além de prestar depoimento em duas oportunidades distintas, também foi submetida à avaliação psíquica por duas ocasiões diversas. Entretanto, a ofendida não logrou descrever as condutas delitivas com clareza na exposição de suas memórias, limitando-se a confirmar que foi vítima de estupro.

Ocorre, entretanto, que o relato da vítima foi confirmando pelo testemunho de seu genitor, que confirmou que a ofendida noticiou os abusos sexuais a ele. Apesar de esse ser um argumento muitas vezes utilizado para o juízo condenatório – a afirmação do depoimento da ofendida pelas testemunhas – os desembargadores entenderam que o conjunto de provas não permitia a procedência a pretensão processual acusatória.

### **3.2.8 Caso “oitiva da vítima na modalidade regular de tomada de depoimento”**

O terceiro acórdão analisado é o de n. 70083683169<sup>18</sup>, e, apesar de possuir dois réus, a análise da sentença se dará somente em relação aos fatos delitivos atribuídos a um deles, uma vez que foi declarada extinta a punibilidade do outro acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A denúncia versou sobre dois estupros de vulnerável praticados pelo mesmo acusado contra a mesma vítima. O primeiro versa sobre tentativa de prática de ato

---

<sup>18</sup> Acórdão de número 50 da tabela do Apêndice 1.

libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em coito anal, contra um menino que possuía, à época, treze anos de idade. Segundo narrou a denúncia, em um outro momento, o mesmo sujeito passivo teria praticado o coito anal contra o ofendido.

A sentença de primeiro grau condenou o réu pela prática dos dois fatos descritos na denúncia. Contudo, em sede de julgamento da apelação defensiva, os desembargadores manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso, para absolver o acusado em relação ao estupro de vulnerável consumado, mantendo-se a condenação pela prática do delito previsto do artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, na forma tentada.

A razão principal da absolvição em relação à prática consumada do delito de estupro de vulnerável foi que, em Juízo, a vítima, em determinado momento, contradisse o que havia afirmado em relação ao ato abusivo em questão. Contudo, conforme se depreende da degravação da oitiva em juízo do ofendido, a vítima não prestou depoimento na modalidade especial. Inclusive, a Juíza, por vezes, demonstrou postura um tanto quanto hostil, a exemplo dos seguintes trechos do depoimento da vítima:

Juíza: Constou aqui na denúncia no primeiro fato e são cinco fatos que a gente vai tratar hoje, que tu contava com 13 anos nessa época, que vocês eram muito pobres e tu terias abordado ele na rua pedindo dinheiro e comida e que daí ele teria dito que ia te dar o que tu estava pedindo, mas que ia comer teu ânus. Então eu te pergunto o que aconteceu? Vítima: Foi isso. Juíza: Não, uma coisa é ele ter te encontrado e ter feito a proposta, outra coisa é se tu pediu pra ele outra coisa e daí ele te fez essa contra oferta digamos assim. [...] Juíza: Jonathan tu é vítima nesse processo tá. Vítima: Sim. Juíza: Eu vou deixar uma coisa bem clara eu não vou admitir mentiras aqui também. Porque eu estou dizendo isso? Porque lá no início eu te perguntei quantas vezes ele te fez proposta de fazer programa sexual com ele, tu disse que foi só uma vez. Depois no decorrer da tua fala tu disse que teve um outro convite dele pra ti no final desse primeiro, se tu queria fazer de novo, tu disse que não. E aí depois de uns 4 dias, uma semana depois tu encontrou ele na rua no mesmo local e ele te convidou de novo e tu disse que não e que nada tinha acontecido, e agora tu está me dizendo que isso aqui que está constando na última parte do fato descrito na denúncia foi no segundo encontro de vocês e que depois dele te abordar e tu concordar de ir com ele na hora “h” tu correu. Vítima: Sim. Juíza: Então vamos esclarecer as coisas. Eu quero os detalhes do que aconteceu e na ordem que aconteceu. Porque tu falar um coisa e depois tu desdizer ou enfim vai ficar confuso, daí não vai nos ajudar e daqui a pouco eu já vou colocar em incredibilidade a tua palavra como vítima. Embora tu seja menor de idade, tu tenha 16 anos, mas tu sabe muito bem o que aconteceu contigo, por isso eu até nem lancei mão de fazer o depoimento sem dano, porque tu já tá curtido nessa vida a essa altura do campeonato. Não é verdade? Vítima: Sim.

A genitora da vítima confirmou que o ofendido comentou que havia sido vítima de violência sexual perpetrada pelo acusado, entretanto, não mencionou que seu filho teria relatado a prática consumada de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Não obstante, a psicóloga da Casa da Criança que atendia o adolescente asseverou, durante seu depoimento, que o ofendido noticiou duas situações de abuso sexual, tal como narrado pela inicial acusatória.

A questão pontual para o juízo absolutório em relação à prática consumada do delito de estupro de vulnerável foi o fato de que houve contradição no relato da vítima colhido sob o crivo do contraditório.

Sobre o ponto, o Relator do caso ponderou que “[q]uando falou espontaneamente, em juízo, [o ofendido] afirmou que a relação ocorreu em apenas uma oportunidade. Mas, quando indagado pela juíza, deu uma versão diferente, relatando que foram dois encontros com ADRIANO”.

A questão ganha contornos problemáticos quando analisamos o modo como foi realizado o depoimento da vítima, pois não se descarta a possibilidade de que a vítima tenha sido induzida pela magistrada, ou, até mesmo, tenha se sentido constrangida, de modo com que essa circunstância pode ter afetado seu relato sobre os fatos.

De toda sorte, a absolvição foi proferida diante da ausência de provas robustas acerca da ocorrência do delito de estupro de vulnerável consumado.

### **3.2.9 Caso “uma década entre a oitiva pré-processual e o depoimento em juízo”**

O próximo caso em estudo trata-se de recursos de apelações interpostos pelo Ministério Público e pela defesa contra decisão que, julgando parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenou o réu pela prática de dois fatos descritos na inicial acusatória, absolvendo-o, entretanto, em relação a outros dois. Os recursos foram judicializados no segundo grau sob o n. 70084009703<sup>19</sup> e foram julgados em 30.09.2020.

Na oportunidade, os desembargadores, à unanimidade, deram provimento ao recurso defensivo, absolvendo o acusado da prática de todos os fatos delitivos

---

<sup>19</sup> Acórdão de número 56 da tabela do Apêndice 1.



expostos na inicial acusatória, e julgaram, por consequência, prejudicado o recurso interposto pelo Órgão Acusador.

Conforme o teor do acórdão, o juízo absolutório foi firmado, principalmente, em razão da fragilidade das provas colhidas sob o crivo do contraditório, além de os depoimentos judiciais estarem em desacordo com aqueles colhidos na fase pré-processual. Assim, em observância ao princípio *in dubio pro reo*, a absolvição foi proferida em sede de recurso.

O primeiro fato versa sobre a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em manipulação do pênis da vítima, que, à época, possuía sete anos de idade. O segundo, por sua vez, teria consistido em contranger duas vítimas vulneráveis, crianças do sexo feminino que possuíam treze e nove anos de idade, a praticar, entre si, atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

As vítimas foram ouvidas em juízo 10 anos após a data dos fatos narrados na inicial acusatória, oportunidade em que o ofendido do primeiro fato mencionou que não recordava dos abusos. Lado outro, uma das vítimas do segundo fato asseverou que a imputação era falsa.

Apesar dos elementos indiciários confirmarem, em tese, a prática do delito sexual por parte do acusado contra as três vítimas, porquanto os ofendidos confirmaram a prática dos abusos quando ouvidos na etapa pré-processual, os elementos colhidos sob o contraditório, segundo os desembargadores, não foram suficientemente robustos para ensejar o juízo condenatório.

Sobre a passagem do tempo, o Relator do caso mencionou que:

Não deixo de observar que houve vasto transcurso de tempo entre os fatos e a oitiva judicial, além da tenra idade das vítimas G. e M., que, ao tempo dos fatos, contavam respectivamente com 7 e 9 anos de idade. Este quadro, é certo, torna natural e esperado que os relatos não sejam absolutamente coerentes e lineares. No entanto, na hipótese, os únicos relatos judiciais que corroboraram a inicial acusatória são dissonantes em pontos fundamentais quando comparados àqueles vertidos inicialmente perante a autoridade policial.

Entretanto, em observância às garantias constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal, por ausentes provas judiciais que confirmassem os elementos colhidos durante a fase de investigação, os desembargadores optaram pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, julgando improcedente a pretensão acusatória exposta na denúncia.

### 3.2.10 Caso “tenra idade da ofendida”

O último acórdão que esse trabalho se propõe a analisar é o de número 70084038694<sup>20</sup>, tratando-se de recurso de apelação exclusivo da acusação, no qual pretendia-se reformar a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau. O recurso foi julgado dia 31.08.2020, oportunidade em que, à unimidade, os desembargadores mantiveram a absolvição proferida pelo julgador monocrático.

O fato em questão, segundo o narrado na denúncia, versou sobre a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em fazer com que a vítima, que possuía, à época, apenas três anos de idade, praticasse sexo oral no acusado, que, inclusive, era o genitor da menina.

A possibilidade de ocorrência da violência sexual em questão foi levada às autoridades competentes por três testemunhas que mantinham contato com a vítima através da instituição de ensino frequentada pela ofendida e que demonstraram preocupação diante de falas de conotação sexual externadas pela criança. O depoimento principal, contudo, foi da psicóloga da instituição de acolhimento em que a vítima foi abrigada após a existência da possibilidade de prática de abuso sexual por parte do genitor da ofendida. Segundo a psicóloga, a vítima, certo dia, lhe confessou que “na hora do banho, seu pai pedia-lhe para chupar o tico [sic] até sair leite, leite azedo”.

Apesar de grave o possível relato externado pela menina, que possuía apenas três anos de idade à época, o que foi sopesado para o juízo absolutório, em síntese, foi o fato de a vítima não ter relatado, durante seu depoimento judicial, nenhum fato da época em que residia com seu genitor. Além do mais, a ofendida não foi submetida à avaliação psíquica, situação, essa, que dificultou ainda mais a elucidação do fato narrado na inicial acusatória.

Ademais, curioso que, mesmo diante da existência de prática, em tese, de ato sexual que não deixa vestígio físico a longo prazo – sexo oral –, o julgador monocrático considerou o resultado dos laudos periciais no seu decidir absolutório, mencionando que “[o]s laudos periciais de violência sexual, da mesma forma, não apontaram a existência de indícios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal no corpo da suposta vítima”.

---

<sup>20</sup> Acórdão de número 88 da tabela do Apêndice 1.

Assim, para a absolvição, foi considerado, principalmente, a ausência de relato por parte da ofendida em relação ao eventual abuso sexual sofrido, sendo, inclusive, mencionado pelo Relator que “não há como deixar de observar que a criança não foi ouvida na fase investigatória, por profissional competente para realizar avaliação psicológica e apresentar um laudo que poderia servir de prova dos abusos denunciados”. Diante de fundada dúvida, a absolvição se impôs.

## 4 CONCLUSÃO

Estamos inseridos em uma sociedade na qual o Estado somente poderá aplicar uma sanção a alguém após o devido processo legal. Nesse cenário, a existência do processo penal surge como requisito para que, após a apuração do fato e juízo condenatório, alguém possa ser condenado pela prática de um fato atribuído como crime. Não por outro motivo, portanto, o processo penal, enquanto instrumento do poder público para o legítimo exercício do poder punitivo, se preocupa com a reconstrução judicial dos fatos descritos na peça acusatória inicial, a fim de buscar, a partir da produção e valoração racional da prova, em observância às garantias do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, do devido processo legal e demais princípios processuais, afirmar ou refutar a tese acusatória.

No direito processual penal, o direito de ação, isto é, o direito de movimentar a máquina estatal na busca da tutela jurisdicional adequada, é exercido através da denúncia, nos casos de ação penal pública, ou da queixa-crime, nos casos de ação penal privada ou ação penal subsidiária, sendo essa a peça inaugural da pretensão acusatória. O ato sentencial, de acordo com o sistema acusatório, fica atrelado, pois, pela causa de pedir e pela descrição dos fatos narrados pela denúncia ou queixa-crime.

Contudo, de nada adiantaria o direito ao exercício de ação se ao longo da instrução processual não fosse possível a produção de provas que corroborassem com as afirmações construídas pelas partes; sendo que, inclusive, é através da valoração racional da prova produzida ao longo do processo que uma das premissas, seja acusatória ou defensiva, será validada como verdadeira pelo julgador, aplicando-se as consequências legais correspondentes de um juízo condenatório ou absolutório.

Desse modo, a busca pela reconstrução do fato delitivo, de modo a tê-lo o mais próximo da realidade fática quanto possível, deve ser pressuposto irrenunciável para a atividade jurisdicional, porquanto será por intermédio das provas judiciais que será firmado o juízo de confirmação ou refutação da hipótese acusatória.

Especificamente nos crimes sexuais cometidos contra vulneráveis, assim como acontece com os delitos praticados no ambiente doméstico, em razão da dificuldade probatória, uma vez que são comumente cometidos às escondidas, longe

de testemunhas presenciais, além de não deixarem vestígios físicos aferíveis por meio de perícia corporal, a palavra da vítima costuma ser o meio probatório mais comum. Não por outra razão que o valor probante das declarações da vítima assume especial relevo em se tratando de abusos sexuais.

Assim, a análise do teor dos acórdãos sorteados pela pesquisa demonstrou que, de fato, à palavra da vítima é concedido valor probatório diferenciado, ao argumento de que os crimes sexuais contra vulneráveis são cometidos, geralmente, às escondidas e não deixam vestígios físicos aferíveis por meio de perícia corporal. Em relação ao ponto, nenhuma novidade, uma vez que esse entendimento jurisprudencial é consolidado nas Cortes Superiores.

Nos casos de condenação, entretanto, foi constatado que além da palavra da vítima, outros elementos foram sopesados para corroborar o juízo de procedência da ação penal. Assim, as seguintes circunstâncias do conjunto probatório produzido ao longo da persecução penal foram levadas em consideração: (i) relato firme e coerente da vítima; (ii) testemunhas corroboraram com o depoimento da ofendida ao confirmarem circunstâncias secundárias ao delito; (iii) ausência de motivos para falsa incriminação; e (iv) avaliação psíquica em conformidade com a hipótese de ter existido violência sexual. Esses foram, pois, os principais argumentos aduzidos pelos julgadores no momento de confirmar a tese exposta na inicial acusatória.

Em relação aos acórdãos absolutórios, importante pontuar que em um dos casos, apesar de as vítimas terem confirmado na fase pré-processual os abusos, emitindo relato firme e coerente, os desembargadores entenderam que o juízo condenatório não se sustentava diante da ausência de confirmação dos relatos de abuso sob o crivo do contraditório. Contudo, nesse caso em específico, desde a notícia dos fatos até o momento em que os ofendidos prestaram depoimento judicial, houve a passagem de longo período, o que, por si só, dificulta a produção de provas dependentes da memória, tal como a prova testemunhal. Desse modo, pontua-se a importância de, por vezes, produzir a prova antecipadamente, a fim de que se resguarde todas as informações pertinentes para a solução adequada do caso.

Ainda em outro caso de juízo absolutório, em razão da tenra idade da vítima, a ofendida não relatou judicialmente o ato abusivo, sendo que testemunhas confirmaram que a criança havia confessado que foi vítima de atos libidinosos diversos praticados pelo genitor. Diante da ausência do relato vitimário que confirmasse o fato narrado na denúncia, operou-se a absolvição.

Outro caso ainda chamou a atenção pelo modo como a juíza singular instruiu a audiência do depoimento do ofendido, que foi realizada pelo método tradicional – e não pelo sistema do depoimento especial – de oitiva de testemunhas e vítimas. Nesse particular, em determinado momento da oitiva do adolescente vítima, a juíza declarou que não aceitaria mentiras, forçando uma situação constrangedora à vítima e fazendo com que a houvesse uma interferência para além do limite aceitável ao livre relato da parte ofendida.

A questão central que se coloca é que o depoimento da vítima *precisa* ser valorado com especial relevância, dada as dificuldades probatórias existentes nos casos de estupro de vulnerável. Inclusive, em nenhum dos casos analisados houve exame de corpo de delito ou exame de violência sexual que atestasse a materialidade dos abusos sexuais. Assim, diante da dificuldade de produção de provas, o relato vitimário precisa ser sopesado com especial atenção.

Nesse sentido, é preciso pensar em métodos para que a colheita dessa prova seja realizada de uma maneira mais efetiva, garantindo a proteção às vítimas, mas também permitindo que o juiz criminal tenha condições de analisar a confiabilidade da palavra da vítima. A avaliação psíquica, por exemplo, apesar de ser muito bem realizada pelo Centro de Referência de Atendimento Infanto-Juvenil – CRAI, na cidade de Porto Alegre/RS, não possui a sua metodologia de trabalho padronizada. Isso significa dizer, portanto, que a depender do lugar da infração, a avaliação psíquica realizada na vítima pode ser completamente diferente daquela realizada na vítima de delito de estupro de vulnerável cometido na Comarca de Porto Alegre/RS.

Desse modo, interessante pensar em procedimentos adequados para a colheita da palavra da vítima nesses casos em que assume especial relevância, uma vez que questões sobre a veracidade ou não do fato dependem, quase que exclusivamente, desse meio probatório.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 852, p. 424-446, 2006. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d253b270656c3f878&docguid=l4c99b9e0f25111dfab6f010000000000&hitguid=l4c99b9e0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=28&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 out. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - parte especial. Vol. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOHNENBERGER, Mariana; BUENO, Samira. **Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 out. de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 19 out. de 2021.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: Comentários consolidados & crítica jurisprudencial**. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova** (trad. Vitor de Paula Ramos). Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FRANÇA, Michel. Falsas memórias no processo penal: uma análise prática sob o viés da psicologia do testemunho. *In*: TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda (org.). **Psicologia forense: um olhar para o futuro**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2019, p. 261-275.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Título VII – Da Prova. *In*: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique (coord.). **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 399-489.

IOB, Luciano. Podemos confiar nos depoimentos de testemunhas e vítimas no processo penal? Uma análise a partir do funcionamento e das fragilidades na formação da memória. *In*: TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda (org.).

**Psicologia forense: um olhar para o futuro.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2019, p. 245-259.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. *In*: NICOLITT, André; AUGUSTO, Cristiane Brandão (org.). **Violência de gênero: temas polêmicos e atuais.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 87-110.

MATIDA, Janaina Roland. Elas no front com Janaina Matida: O que deve significar o especial valor probatório Da palavra da vítima nos crimes de gênero. **Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Bahia, ano 2, n. 3, p. 9-11, 2019. Disponível em: [http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA\\_JUNHO\\_WEB.pdf](http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/08/TRINCHEIRA_JUNHO_WEB.pdf). Acesso em 24 out. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. *In*: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marceli (org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima olhares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 57-79.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Título III – Da Ação Penal. *In*: GOMES FILHO, Antonio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henirque (coord.). **Código de Processo Penal comentado.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 57-237.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal.** 3.ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 15.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PISA, Osnilda; STEIN, Lilian Milnitsky. Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 857, p. 456-477, 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000017d0813f1962e497bba&docguid=I52cd8e40f25111dfab6f010000000000&hitguid=I52cd8e40f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=205&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 14 out. 2021.



RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 12.913, de 12 de março de 2008**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.913.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70083531327**. Apelante: A. M. A.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 16 dez. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 26 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70081308413**. Apelante: J. R. S.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Felipe Keunecke de Oliveira. Porto Alegre, 24 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70083186114**. Apelante: E. W. S. D. C.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.<sup>a</sup> Glaucia Dipp Dreher. Porto Alegre, 10 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 28 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70083752311**. Apelante: V. S.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.<sup>a</sup> Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez. Porto Alegre, 25 ago. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70081357063**. Apelante: J. M. M. S.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch. Porto Alegre, 29 jul. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70084664275**. Apelante: Ministério Público do Estado e Assistente de Acusação. Apelado: A. F. B.. Relator: Des.<sup>a</sup> Glaucia Dipp Dreher. Porto Alegre, 14 dez. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70080201486**. Apelante: F. H. A.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Felipe Keunecke de Oliveira. Porto Alegre, 19 nov. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 12 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime 70083683169**. Apelante: A.S.S. e N.C.A.. Apelado: Ministério Público do Estado. Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 16 out. 2020. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70084009703. Apelante: J. S. J. e Ministério Público do Estado. Apelado: J. S. J. e Ministério Público do Estado. Relator: Des. Dálvio Leite Dias Teixeira. Porto Alegre, 30 set. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 10 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime 70084038694. Apelante: Ministério Público. Apelado: V.R.. Relator: Des.<sup>a</sup> Glaucia Dipp Deher. Porto Alegre, 31 ago. 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 15 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Cópia de Varas de POA e Competências para publicação**. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1HcleZhr989d-5Ltm2ykYxhxKRFC1sQPO4kGf3cexk9Y/edit#gid=1904497032>. Acesso em: 30 set. 2021.

## APÊNDICE 1 – TABELA DE JULGADOS LOCALIZADOS NA PESQUISA

	Número do acórdão	Data de julgamento	Recorrente	Decisão	Composição do voto
1	70084614528	17.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
2	70083531327	16.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
3	70084644798	16.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
4	70083949586	16.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
5	70084408061	16.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
6	70083723866	14.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
7	70084664275	14.12.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição.</b>	Unânime
8	70084556992	14.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
9	70084408731	14.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
10	70084541309	10.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
11	70083193078	10.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
12	70084533249	10.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
13	70083502005	10.12.2020	Defesa	Recurso provido. <b>Condenação</b> de 1º grau reformada.	Unânime
14	70084570662	10.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
15	70083626747	10.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
16	70084634153	09.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Por maioria.
17	70084417013	09.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
18	70083920884	09.12.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
19	70084165141	26.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime

20	70084484732	25.11.2020	Defesa e Acusação	Recurso da defesa provido para absolver. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada</b> . Recurso ministerial improvido.	Unânime
21	70082863937	25.11.2020	Defesa e Acusação	Recursos improvidos. <b>Condenação</b> .	Unânime
22	70084540244	23.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
23	70084531821	23.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
24	70084545789	23.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
25	70084476860	23.11.2020	Defesa	Recurso provido para absolver. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada</b> .	Unânime
26	70083225060	23.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
27	70084457035	23.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Por maioria.
28	70084488071	23.11.2020	Defesa e Acusação	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
29	70080201486	19.11.2020	Defesa	Recurso provido. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada</b> .	Unânime
30	70081429524	19.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
31	70080267321	19.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
32	70080091903	04.11.2020	Defesa	Recurso provido para absolver apenas um dos recorrentes. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada</b> .	Unânime
33	70084482298	04.11.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
34	70083335141	30.10.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição</b> .	Unânime
35	70082313222	29.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Por maioria, vencida a Desa. Bernadete Coutinho, que absolvía o réu.
36	70081686891	28.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime
37	70083820449	28.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> .	Unânime

38	70083605238	28.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
39	70083983346	28.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
40	70083273995	28.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
41	70083052613	28.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
42	70084520329	27.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
43	70084403872	19.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
44	70084060755	19.10.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
45	70084405547	19.10.2020	Acusação e Defesa	Recurso ministerial improvido. Recurso defensivo parcialmente provido. <b>Condenação.</b>	Por maioria.
46	70083723163	19.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
47	70083912675	19.10.2020	Acusação e Defesa	Recurso ministerial provido, para condenar em relação a outro fato. Recurso defensivo improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
48	70084071000	19.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
49	70083733931	16.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
50	70083683169	16.10.2020	Defesa	Recurso provido para absolver. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
51	70084023027	14.10.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
52	70083236711	30.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
53	70082260654	30.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
54	70080945744	30.09.2020	Acusação	Recurso provido para condenar. <b>Absolvição</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
55	70082035940	30.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
56	70084009703	30.09.2020	Acusação e Defesa	Recurso defensivo provido para absolver. Recurso ministerial julgado prejudicado. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
57	70081308413	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
58	70081655722	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime

59	70082310392	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
60	70081631541	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
61	70082439381	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
62	70081760795	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
63	70081125346	24.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
64	70083609115	23.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
65	70083385310	23.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
66	70084028661	23.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
67	70083317727	23.09.2020	Acusação e Defesa	Recurso provido para absolver. Recurso ministerial julgado prejudicado. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
68	70083752774	21.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
69	70083105387	21.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
70	70084162908	10.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
71	70083186114	10.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Por maioria
72	70083411223	10.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
73	70083663120	09.09.2020	Acusação	Recurso provido para condenar. <b>Absolvição</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
74	70083641381	09.09.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
75	70084040898	09.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
76	70084065382	09.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
77	70084073386	09.09.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
78	70084207489	09.09.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição.</b>	Unânime
79	70083823898	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
80	70084173103	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
81	70083628784	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime

82	70083568998	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
83	70083685669	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
84	70083677682	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
85	70083640565	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
86	70083426031	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	No mérito, foram unânimes.
87	70084032440	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
88	70084038694	31.08.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição.</b>	Unânime
89	70083601294	31.08.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
90	70083599779	31.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
91	70080972763	26.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
92	70081404204	26.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
93	70075687749	26.08.2020	Acusação	Recurso provido para condenar. <b>Absolvição</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Por maioria, vencido o Relator que negava provimento.
94	70084011428	26.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
95	70083752311	25.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
96	70082454406	13.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
97	70083980110	11.08.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
98	70083762690	11.08.2020	Acusação e Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
99	70083868349	29.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
100	70078288016	29.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
101	70081987950	29.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
102	70081357063	29.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
103	70078050192	29.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
104	70083866541	28.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime

105	70084316876	28.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
106	70083943258	28.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
107	70083813774	28.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
108	70083794339	28.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
109	70083661850	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
110	70083504266	23.07.2020	Defesa	Recurso provido para absolver. <b>Condenação</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
111	70083526988	23.07.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
112	70083683458	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Por maioria, vencida a Relatora, que negava provimento.
113	70082785742	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
114	70083455816	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
115	70083484998	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
116	70081313835	23.07.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
117	70083640235	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	No mérito, foram unânicos.
118	70080743073	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
119	70083251017	23.07.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
120	70083371294	23.07.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
121	70082754441	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
122	70082677295	23.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
123	70083396259	22.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Por maioria
124	70083906198	14.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
125	70083518282	14.07.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
126	70083858795	14.07.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
127	70083800904	30.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime



128	70083812800	24.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
129	70078960317	24.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
130	70083606244	24.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
131	70083945246	24.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
132	70081109688	24.06.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
133	70078386919	24.06.2020	Defesa	Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a pena. <b>Condenação.</b>	Unânime
134	70077364024	24.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> de 1º grau mantida.	Unânime
135	70083559062	24.06.2020	Acusação e Defesa	Recurso defensivo improvido. Recurso ministerial provido, para condenar por mais um estupro. <b>Condenação.</b>	Unânime
136	70080745854	24.06.2020	Acusação e Defesa	Recurso defensivo improvido. Recurso ministerial parcialmente provido, para afastar a tentativa. <b>Condenação.</b>	Unânime
137	70083786616	16.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
138	70083712125	16.06.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
139	70083617746	16.06.2020	Acusação	Recurso provido para condenar. <b>Absolvição</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Unânime
140	70083663567	16.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
141	70083608240	16.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
142	70083543462	16.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
143	70083676320	16.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
144	70082934878	04.06.2020	Defesa	Recurso parcialmente provido, para absolver em relação a um fato. <b>Condenação</b> de 1º grau mantida <b>em parte.</b>	Unânime
145	70082807348	04.06.2020	Acusação e Defesa	Recurso defensivo improvido. Recurso ministerial parcialmente provido, para afastar a tentativa. <b>Condenação</b> de 1º grau mantida.	Unânime

146	70082769878	04.06.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição.</b>	Unânime
147	70082862624	04.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação</b> de 1º grau mantida.	Unânime
148	70083037275	04.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
149	70083542076	01.06.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
150	70081609786	26.05.2020	Defesa	Recurso parcialmente provido, para <b>reclassificar</b> a conduta para tipo do <b>art. 215-A do CP.</b> <b>Condenação</b> de 1º grau reformada.	Unânime
151	70081426900	26.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
152	70082848045	26.05.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição.</b>	Unânime
153	70083691295	26.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
154	70083765420	13.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
155	70083290007	13.05.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
156	70083906990	13.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
157	70083635342	13.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
158	70082476730	07.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
159	70082446196	07.05.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
160	70075952986	29.04.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
161	70083426429	04.03.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição</b> de 1º grau mantida.	Unânime
162	70083502963	04.03.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
163	70083457408	04.03.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
164	70083570663	04.03.2020	Defesa	Recurso provido para absolver. <b>Condenação</b> de 1º grau reformada.	Unânime
165	70083574947	04.03.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
166	70083542985	20.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime

167	70083075952	20.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
168	70083345314	20.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
169	70083273250	20.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Por maioria
170	70083006502	20.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
171	70082733189	20.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
172	70083190298	12.02.2020	Ausação e Defesa	Recurso defensivo improvido. Recurso ministerial provido, para aumentar a pena. <b>Condenação</b> de 1º grau mantida.	Unânime
173	70082999038	12.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
174	70083393066	12.02.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
175	70080331317	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
176	70082300153	29.01.2020	Acusação	Recurso provido para condenar. <b>Absolvição</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Por maioria
177	70082609991	29.01.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
178	70083364257	29.01.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação</b> de 1º grau mantida.	Unânime
179	70083505537	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
180	70083475681	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
181	70082117243	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
182	70082153073	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
183	70082055443	29.01.2020	Acusação e Defesa	Recursos improvidos. <b>Condenação.</b>	Unânime
184	70078167558	29.01.2020	Acusação	Recurso provido para condenar. <b>Absolvição</b> de 1º grau <b>reformada.</b>	Por maioria, vencido o relator, que negava provimento.
185	70079357646	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
186	70081246514	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime

<b>187</b>	70082120312	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
<b>188</b>	70082339367	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
<b>189</b>	70080759145	29.01.2020	Defesa	Recurso improvido. <b>Condenação.</b>	Unânime
<b>190</b>	70082387986	29.01.2020	Acusação	Recurso improvido. <b>Absolvição.</b>	Unânime